

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO  
CURSO DE DIREITO

**JOÃO GABRIEL MENDES PENHA**

**A ARTE NOS TEMPOS DE INTOLERÂNCIA:** A música como mecanismo de expressão social e a necessidade da garantia prática do direito à liberdade de expressão diante do contexto sócio-político brasileiro atual.

São Luís

2020

**JOÃO GABRIEL MENDES PENHA**

**A ARTE NOS TEMPOS DE INTOLERÂNCIA:** A música como mecanismo de expressão social e a necessidade da garantia prática do direito à liberdade de expressão diante do contexto sócio-político brasileiro atual.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau e Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Penha, João Gabriel Mendes

A arte nos tempos da intolerância: a música como mecanismo de expressão social e a necessidade da garantia prática do direito a liberdade de expressão diante do contexto socio-político brasileiro atual. / João Gabriel Mendes Penha. \_\_ São Luís, 2020.

65f.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Liberdade de expressão. 2. Censura. 3. Expressão social - Música.  
I. Título.

CDU 342.7:78

**A ARTE NOS TEMPOS DE INTOLERÂNCIA:** A música como mecanismo de expressão social e a necessidade da garantia prática do direito à liberdade de expressão diante do contexto sócio-político brasileiro atual.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau e Bacharel em Direito.

Aprovado: 21 / 07 /2020.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa** (Orientador)  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Prof. Ma. Mari Silva Maia da Silva**  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Prof. Esp. Rafael Moreira Lima Sauaia**  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

À todos aqueles que tiveram em algum momento da vida e história, a sua liberdade de expressão retirada.

## AGRADECIMENTOS

Agradecimentos quase sempre são complicados, em uma fase histórica da minha vida, que durou bem mais do que deveria ter durado, com certeza a quantidade de agradecimentos tendem a aumentar, e devo agradecer muito por ela ter aumentado, isso quer dizer não apenas que a minha vida se tornou mais rica em histórias para contar em um futuro, lembranças que fazem em sua grande parte meu rosto cair em risos bobos, mas também condicionado àquelas que levantam uma certa quantidade de lágrimas a serem derramadas.

Bom, de imediato, é impossível não agradecer aos meus pais, que sempre fizeram de tudo para me garantir não apenas condições de qualidade para estudar, mas para todos os aspectos que compuseram meus 24 anos de vida. Vocês sempre terão minha eterna gratidão, em qualquer que seja o momento, e espero que um dia eu possa ser capaz de retribuir todo esse empenho. Obrigado por sempre me apoiarem, em meus sonhos, mesmo naqueles que se distanciam daquilo que vocês sempre imaginaram para mim.

E em complemento, aproveito para agradecer a cada familiar que de alguma forma contribuiu para essa jornada acadêmica que na verdade, está só começando.

Como disse, foram longos anos, e eu não poderia deixar de agradecer a cada pessoa que passou na minha vida, e me apoiou de alguma forma. De modo especial, aos meus amigos de classe que se tornaram irmãos, desde as primeiras conversas Jessyka Cristinne e Vinicius de Assis, que sempre me apoiaram, e permitiram que eu fizesse parte de suas jornadas acadêmicas, mas de suas vidas. Vocês são pessoas com quem sei que posso contar, e com quem espero contar para sempre em minha vida, e espero que saibam, que todo o sentimento é recíproco e eu estarei sempre aqui para apoiá-los em tudo.

Aos meus amigos do décimo BV, que me acolheram com muito carinho e amor, quando entrei na sala deles, e ao Silvio, por ter dividido comigo esse último período, de crises monográficas.

Agradeço ao Prof. Arnaldo, representando todos os demais professores da UNDB, por toda paciência e todos os ensinamentos passados em aula, desde que decidi entrar na instituição, sabia que receberia o ensinamento pelos melhores, e me orgulho muito disso. Ao meu orientador, minha gratidão não apenas por ter me aceitado como orientando, e pelos ensinamentos passados lá no primeiro período na cadeira de IED, mas também por todo o apoio dentro e fora da instituição, por todas as vezes que marcou presença em eventos que eu participava, seja tocando, seja produzindo, isso foi muito especial e incentivador. E aqui,

estendo também este agradecimento especial ao professor Daniel, por todo apoio e amizade. Foi um prazer imenso dividir essa jornada com vocês e receber tantos ensinamentos e apoio.

À todas as pessoas que passaram e se fizeram importantes em algum momento da minha vida nesses longos 6 anos de jornada acadêmica. Vocês contribuíram para que eu me tornasse quem sou, e apesar de tudo e todos os obstáculos e decisões do universo para a vida, sou muito grato a todos.

À minha gatinha, a Nuvem, por todo carinho e amor que sempre me enche de força, mesmo nos momentos mais difíceis. Meu maior presente, e meu maior orgulho e minha mais verdadeira lembrança de quem sempre me apoio e torceu por mim, que sempre colocou meus pés ao chão, ao mesmo tempo em que me permitia voar e sonhar com o que eu sempre quis na minha vida. O universo nem sempre foi tão gentil com os nossos sonhos e vontades, mas permitiu que vivêssemos coisas incríveis, e sou muito grato a todo esse apoio, mesmo com todo o caos.

Meus mais sinceros e eternos agradecimentos à minha eterna e inseparável companheira, a música. Quem me devolve a minha sanidade, e me faz ter condições de enfrentar o mundo e seus obstáculos, para continuar crescendo e sendo quem almejo ser. Sem ela, nada disso seria realmente possível. Ao John Mayer não só pelo show mais incrível da minha vida, mas também por todos aqueles momentos em que suas músicas me fizeram refletir, me ensinaram a lidar com momentos, e me fizeram cada vez mais compreender a riqueza da música, e junto, a todos aqueles que embalaram tantos momentos da minha vida e tantas horas de escrita desse trabalho.

Por fim, agradeço ao universo, à Deus, ou quem quer que esteja no comando de tudo, pela saúde, pela vida, e por todos aqueles que me cercam e que se fizeram presentes de alguma forma em minha vida.

*“Nessa vida as ilusões desaparecem juntas aos refrões, verdadeiramente escritos, não feitos apenas pra vender”*

*Gustavo Bertoni e Tomás Bertoni*



## RESUMO

Ao longo do crescimento e desenvolvimento da sociedade, o direito à liberdade de expressão sempre encontrou obstáculos para o seu exercício. Em diferentes locais e épocas da história, governantes de diferentes nações e impérios que se sentiam ameaçados utilizavam-se das mais diversas formas para calar aqueles que de alguma forma buscavam a verdade real dos fatos. Essa diversidade de casos demonstrou a necessidade cada vez maior de garantir o respeito aos direitos mínimos do homem. A liberdade de expressão, mecanismo que possibilita o compartilhamento e o debate de pensamentos, e a busca pela verdade, ainda nos dias atuais, recebe dura repressão em diversos pontos do mundo. A ditadura militar, espécie de governo autoritário conhecido pela repressão à voz dos indivíduos, já vivenciada pelo povo brasileiro, utilizou-se de quaisquer meios necessários para retirar de seu caminho artistas, jornalistas e outros indivíduos que o estado considerou como ameaça. Infelizmente, mesmo com o impedimento constitucional da censura e a mudança dos paradigmas sociais e políticos do país, ainda se faz possível observar a atuação abusiva do estado em desrespeito aos direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988. A música, o teatro, o cinema, e a imprensa, ocupam constantemente a posição de alvo para a repressão, não apenas por meio de críticas, mas da atuação pessoal da organização estatal. Não apenas um divertimento, ou uma válvula de escape ao caos, a música também é a forma tomada por muitos grupos para que estes se sejam ouvidos, para que o mundo conheça e compreenda suas necessidades, anseios, temores e descontentamento. Deste modo, é necessário que seja assegurado a proteção ao exercício do direito da liberdade de expressão, em razão dos constantes abusos sofridos por este direito. Para a construção do presente trabalho, a utilização do método científico hipotético-dedutivo, e a pesquisa de caráter descritiva a partir da pesquisa bibliográfica e se mostrou mais adequada e completa, além do acesso a periódicos, notícias e relatos pessoais de artistas.

**Palavras-chave:** Liberdade de Expressão. Censura. Segurança Jurídica.

## ABSTRACT

Throughout the growth and development of society, the right to freedom of speech has always encountered obstacles to its exercise. In different places and times of history, rulers of different nations and empires who felt threatened used various ways to silence those who somehow sought the truth of the facts. This diversity of cases has demonstrated the increasing need to ensure respect for human minimum rights. Freedom of expression, a mechanism that enables the sharing and debate of thoughts, and the search for truth, even today, receives harsh repression in various parts of the world. The military dictatorship, a kind of authoritarian government known for the repression of the voice of individuals, already experienced by the Brazilian people, used any means necessary to remove from their path artists, journalists and other individuals that the state considered a threat. Unfortunately, even with the constitutional impediment of censorship and the change in the country's social and political paradigms, it is still possible to observe the abusive action of the state in disrespect of fundamental rights by the Federal Constitution of 1988. Music, theatre, cinema, and the press constantly occupy the target position for repression, not just through criticism, but of the personal performance of the state organization. Not only for amusement, or an escape valve from chaos, music is also the way many groups take to make themselves heard, so that the world knows and understands their needs, desires, fears, and discontent. Thus, it is necessary to ensure that the right to freedom of expression is exercised, due to the constant abuses suffered by this right. For the construction of the present work, the use of the hypothetical-deductive scientific method, and descriptive research based on bibliographic research, proved to be more adequate and complete, in addition to access to periodicals, news and personal reports by artists.

**Keywords:** Freedom of Speech. Censorship. Legal Certainty.

## **LISTA DE SIGLAS**

DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
AI-5	Ato Institucional nº 5
DCDP	Divisão de Censura de Diversões Públicas

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO NECESSÁRIO À DEMOCRACIA .....</b>	<b>15</b>
<b>2.1</b>	<b>A liberdade de expressão como mecanismo de externalização de opinião pública .....</b>	<b>16</b>
<b>2.2</b>	<b>O direito à Liberdade de Expressão no contexto normativo internacional .....</b>	<b>20</b>
<b>2.3</b>	<b>A garantia do direito à Liberdade de Expressão no Contexto Constitucional Brasileiro .....</b>	<b>24</b>
<b>3</b>	<b>A CENSURA COMO ARMA DE CONTROLE SOCIAL POR GOVERNOS AUTORITÁRIOS.....</b>	<b>30</b>
<b>3.1</b>	<b>A Censura como mecanismo de repressão à liberdade de expressão .....</b>	<b>30</b>
<b>3.2</b>	<b>A imposição da censura no contexto ditatorial brasileiro de 1964 .....</b>	<b>35</b>
<b>3.3</b>	<b>A repressão da música brasileira como alvo da censura no período ditatorial militar .....</b>	<b>40</b>
<b>4</b>	<b>A INCOMPATIBILIDADE DO MECANISMO DE CENSURA FRENTE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....</b>	<b>45</b>
<b>4.1</b>	<b>A diferença entre Censura e a determinação de parâmetros ao exercício da liberdade de expressão .....</b>	<b>46</b>
<b>4.2</b>	<b>Os resquícios da aplicação da censura no Brasil Pós Constituição Federal de 1988.....</b>	<b>50</b>
<b>4.3</b>	<b>A necessidade da atuação jurisdicional como forma de garantia prática do direito à liberdade de expressão, frente aos abusos sociais e estatais ao direito à liberdade de expressão .....</b>	<b>54</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>59</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>61</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A arte sempre foi a maior forma de expressão da humanidade, até mesmo nos tempos da idade da pedra, quando se iniciou a utilização de desenhos nas paredes como forma de registro da história e até mesmo, em algumas culturas, como forma de previsão do que deveria ocorrer no futuro.

Em suas diversas formas, esse mecanismo sempre se apresentou como a forma mais genuína e sincera de expressão da sociedade. Presente desde os tempos antigos, se adequou e se desenvolveu, acompanhando o crescimento e a modernização das civilizações, atendendo aos seus anseios e necessidades como forma de manifestação das vontades, culturas e ainda de externalização das opiniões interpessoais, sendo utilizada até mesmo como arma de resistência contra a intolerância.

Com o passar dos anos e o desenvolvimento da sociedade, assim como o avanço dos meios tecnológicos, ela também se desenvolveu gradativamente, vindo então, a se apresentar de outras diversas formas, como por exemplo, a música e a literatura. Todavia, mesmo sendo uma das maiores formas de expressão social, e ainda de externalização de pensamentos, a arte também veio a encontrar diversos obstáculos, muitas vezes vindo a ser limitada e/ou controlada por diversos governos ditatoriais, como por exemplo no Brasil, onde os artistas se viram obrigados a submeter seus trabalhos à aprovação governamental, não sendo tolerado que fossem feitas críticas ao governo.

Acontece que não de forma incomum ou atípica também conheceu seus inimigos, estes que se apresentaram em diversas formas e indivíduos, coletivamente ou individualmente. Deste modo, em diversos momentos da história a arte encontrou como alguns de seus maiores inimigos, a própria sociedade a qual defendia.

O que se observa, é que ainda hoje, muitos artistas ainda encontram obstáculos ao seu trabalho. Em um país como o Brasil, que sofreu durante anos nas mãos de um governo ditatorial, onde os artistas precisavam submeter sua arte à avaliação estatal para que fossem publicados, é no mínimo intrigante, que sejam ainda observadas tentativas de repressão às manifestações de pensamento do povo.

A arte, seja na forma de música, seja na forma visual, em filmes, documentários, ou mesmo no teatro, pode ser observada como forma de manifestação social, incluindo-se aqui, seu uso como forma “arma” necessária ao pensamento crítico, onde se busca assim, levar o público alvo, a refletir a respeito de determinados assuntos. Um dos mais recentes casos de grande repercussão no Brasil, foi o “Especial de Natal do Porta dos Fundos”, filme brasileiro

que gerou enorme repercussão por representar Jesus como um homossexual, onde diversos cristãos se observaram ofendidos. Ainda é possível citar, as denúncias de diversos artistas de que a polícia teria tentando encerrar alguns shows, por conta de algumas músicas que estavam sendo apresentadas.

Não obstante, as tentativas observadas de repressão, ou até mesmo criminalização de estilos musicais, ou até a relação incitada por membros do atual governo, ocupantes de cargos relacionados à cultura, de que estilos como o rock, teriam influência direta, sobre o uso de drogas, os índices de aborto, e entre outras situações vistas como “problemas” à sociedade. Logo, a atuação desses sujeitos deve ser tida como preocupante, em razão de sua posição frente a uma atuação sem respeito as ideologias e pensamentos levantados por estes grupos de expressão, completamente descabidos de qualquer alteridade.

A motivação deste trabalho se fez a partir não apenas dos casos de grande repercussão no país, mas também por artistas locais já terem sofridos alguma forma de repressão à sua arte, estando assim, em risco de uma possível censura. Deste modo, como artista, se faz imprescindível questionar acerca das possibilidades de atuação de órgãos estatais, tendo como foco a jurisdicional, tendo em vista, sua função como garantidor deste direito e dos demais direitos constitucionais, a partir da necessidade destes à vida em sociedade e à continuidade do estado democrático de direito, que prescinde a atuação do povo na tomada de decisões, e ao desenvolvimento do país.

Logo, se faz necessário compreender e questionar como é possível garantir o exercício deste direito, frente à Constituição Federal de 1988, respeitando os parâmetros determinados por esta, assim como os demais direitos fundamentais, necessários à vida digna.

Para isso, será analisado os limites da atuação do estado e a influência de ideologias diversas, questionando até que ponto estas podem ser levadas em consideração, diante da valoração de direitos, e a colisão destes, como forma de possibilitar o exercício da liberdade individual, e coletiva.

Para alcançar o objetivo, foram analisados casos recentes, decisões jurídicas acerca da garantia da liberdade de expressão, tal como referentes ao conflito de direitos fundamentais, além da pesquisa bibliográfica para levantamento de conceitos, e fundamentos, afim de demonstrar a possibilidade e a necessidade, da utilização da atuação jurisdicional como forma de garantir a continuidade, respeito e exercício do direito à liberdade de expressão.

## **2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO NECESSÁRIO À DEMOCRACIA**

A necessidade de uma representação normativa do direito à liberdade de expressão é desenvolvida a partir do longo histórico de constantes abusos à dignidade mínima do homem. Segundo a teoria do pacto social de Rousseau, a criação do estado como órgão gestor da sociedade se observa a partir da necessidade humana de um regramento para que assim possa haver respeito aos direitos mínimos da sociedade, de forma a garantir a sua continuidade e desenvolvimento.

Todavia, o que se observa é que em diversos momentos da história esses mesmos estados que deveriam garantir o respeito aos direitos e a liberdade das pessoas, teve sua visão, estrutura e missão deturpada, de modo que ele mesmo se apresentou como sujeito transgressor dos direitos que deveria proteger, atuando de forma autoritária e impondo ao povo suas determinações, de forma que não houvesse a possibilidade de crítica, ou mesmo de qualquer exercício da sua liberdade.

A impossibilidade de exercício do direito à liberdade de expressão pode ser observado como algo comum na história. Em outros momentos, ainda que permitido, se apresentava passível a diversas determinações, que faziam com que essa permissão se apresentasse quase que anulada. Ainda atualmente, a liberdade de expressão se apresenta como objeto de constantes impossibilidades, em alguns países, são observadas limitações que transgridem a liberdade como gênero. Sendo assim, impossível o compartilhamento de pensamentos e ideias que possam ser observados como diversos daquelas que tais governos possuem como devidos, em sua maioria, analisados e vistos como possíveis ameaças à continuidade de seu poder.

No que diz respeito ao Brasil, o direito à liberdade de expressão se viu positivado nas diversas constituições que regeram o país, todavia, é possível constatar a sua observação de formas diversas, de acordo com a conjuntura sócio-política vivida, e sendo em alguns momentos, alvo de censura por parte do governo, que buscou em inúmeras vezes exercer controle diante da disseminação de ideias e pensamentos, que pudessem se apresentar contrárias às ideias que o estado pregava, como forma de manutenção do estado vigente.

## 2.1 A liberdade de expressão como mecanismo de externalização de opinião pública

A arte tem se manifestado na sociedade como mecanismo de expressão social desde os tempos antigos, servindo à mesma, de diversas formas. Assim, já era possível observar sua presença nos primeiros relatos históricos feitos pelo homem, em forma de desenhos nas cavernas, sendo não apenas uma forma de passar às novas gerações os acontecimentos do passado, mas também, de externalização de ideias, sentimentos e crenças.

Deste modo, é possível identificar o exercício do direito à liberdade de expressão como um instrumento totalmente necessário ao funcionamento da sociedade. Se faz então, imprescindível colocar que esse direito representa de diversas formas as necessidades da sociedade, uma vez que é por meio dele o homem consegue expressar seus pensamentos e compartilhá-los com os demais.

Como será possível observar a seguir, este direito permite a disseminação de desejos, opiniões e crenças, de forma minimamente digna:

Primeiramente, no âmbito da dignidade humana, é fácil intuir a necessidade de ser assegurada a liberdade de expressão: não há vida digna sem que o sujeito possa expressar seus desejos e convicções. Viver dignamente pressupõe a liberdade de escolhas existenciais que são concomitantemente vividas e expressadas. Dito de outro modo, viver de acordo com certos valores e convicções significa, implícita e explicitamente, expressá-los (TÓRRES, p. 61, 2013).

Logo, compreende-se a liberdade de expressão como algo necessário à convivência, e ao livre debate de ideias, para que se obtenha assim, o pleno e verdadeiro desenvolvimento da sociedade. Deste modo, de início, é possível observar que este direito se apresenta como algo imprescindível à vida digna do homem em sociedade.

Deste modo, a partir das palavras de Sankievicz é possível perceber que:

A liberdade de expressão está diretamente ligada com a autonomia individual, a qual sugere que se os indivíduos não tiverem liberdade para tomar as suas próprias escolhas, eles deixam de ser indivíduos. “a liberdade de expressão decorre do fato de o discurso ser uma manifestação da liberdade individual. Ela confere ao indivíduo a capacidade de desenvolver todo o seu potencial, controlar o seu próprio destino e influenciar as decisões coletivas” (2011, p. 23 apud ALMEIDA, 2014).

A partir do trecho acima citado é possível perceber que a liberdade de expressão é algo inerente à vida do homem e ainda, inevitável à sua existência em uma sociedade justa e progressiva. Apta assim, a novos debates que possam determinar os novos destinos da mesma e ainda levá-la à expansão.

Todavia, antes mesmo de iniciar um real debate acerca da necessidade e essencialidade do direito à liberdade de expressão, ou ainda de estudá-la em qualquer de suas



mais variadas formas de vivência, se faz necessário compreendê-la não apenas no que diz respeito à sua conceituação, mas também de sua integração às diversas formas de poder e justiça.

Remetendo às palavras de Edilson Farias, esse direito:

Consiste na faculdade de manifestar livremente os próprios pensamentos, ideias, opiniões, crenças, juízos de valor, por meio da palavra oral e escrita, da imagem ou de qualquer outro meio de difusão (liberdade de expressão), bem como na faculdade de comunicar ou receber informações verdadeiras, sem impedimentos nem discriminações (liberdade de comunicação) (2000 apud CONCEIÇÃO, p. 407, 2016).

A partir da presente definição, é possível observar que como já colocado anteriormente, a liberdade de expressão pode se manifestar na sociedade de inúmeras maneiras. As palavras do autor trazem algo imprescindível à compreensão deste direito, a manifestação de ideias como forma de comunicação e busca pela verdade. Ou seja, é por meio desta livre difusão, permitida pelo direito à liberdade de expressão, que possibilitado à sociedade, o questionamento, o debate, e a confirmação de ideias, crenças e até mesmo valores, alguns até mesmo anteriormente compreendidos como verdades absolutas

Em decisão recente acerca da possibilidade de limitação do exercício deste direito, o ministro Dias Toffoli reiterou que a liberdade de expressão se manifesta tanto como um direito inerente à dignidade do homem como ao desenvolvimento de ideias:

[...] o regime democrático pressupõe um **ambiente de livre trânsito de ideias, no qual todos tenham direito a voz**. De fato, a democracia somente se firma e progride em um ambiente em que **diferente convicções e visões de mundo possam ser expostas, defendidas e confrontadas umas com as outras, em um debate rico, plural e resolutivo**.

Nesse sentido, é esclarecedora a noção de “mercado livre de ideias”, oriunda do pensamento do célebre juiz da Suprema Corte Americana Oliver Wendell Holmes, segundo o qual as ideias e pensamentos devem circular livremente no espaço público para que sejam continuamente aprimorados e confrontados em direção à verdade (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Reclamação nº 38.782. Relator: Min. Gilmar Mendes, 2020, grifos do autor).

As presentes palavras possibilitam ainda, uma nova visão frente à necessidade e ao direito à difusão e disseminação de ideias e pensamentos. Como colocado, o confronto de diferentes ideias e opiniões, não apenas torna o debate mais rico, mas também possibilita uma nova observação das possíveis verdades.

Um prático exemplo se observa na forma de disseminação da história do Brasil. A partir daquilo ensinado nas escolas, desde muitos anos atrás, o território brasileiro foi “descoberto” em 1500, pelos portugueses, em uma expedição comandada por Pedro Álvares Cabral, a partir deste momento, todo o registro de ideias, livremente difundido nas escolas se

viu a partir da visão branca/portuguesa, transformando indígenas, negros e outras raças que se fazem presentes na história em coadjuvantes.

Todavia, nos últimos anos, uma nova visão tem ganhado força nas pesquisas, a visão dos coadjuvantes, questionando entre os muitos “fatos irrefutáveis” da história disseminada, como por exemplo, o chamado “descobrimento do Brasil.

Apesar desta discussão não se apresentar como objetivo de estudo deste artigo, sua menção se faz necessária, como forma de exemplificação de um debate. Este que apenas se faz possível a partir do mercado livre de ideias, a partir de um exercício do direito à liberdade de expressão por parte de pessoas que tenham visões diferentes daquela determinada e difundidas na história, e que a partir do uso deste direito, apresentam pensamentos, ideias e visões, diversos daqueles que antes se viam como verdade absoluta.

A teoria do “mercado livre de ideias”, apresentada pelo presidente na decisão acima citada, se manifesta a partir da possibilidade do debate de entendimentos divergentes. De uma forma mais clara, Marta Bisbal Torres, sintetiza a teoria apresentado por Holmes da seguinte forma:

[...] os pensamentos ganham e perdem aceitação no mercado de ideias, para que com o tempo uns corrijam os outros, e assim, se alcance. Essa ideia de verdade aparece caracterizada na teoria da nossa constituição. O bem comum é alcançado através de um processo experimental, e somente as ideias que ameaçam diretamente a existência do Estado, podem ser eliminadas deste processo (TORRES, 2007).<sup>1</sup>

Percebe-se assim, que o livre mercado de ideias se manifesta a partir da apresentação de várias visões acerca de um mesmo assunto, de forma que possa-se gerar assim um debate rico, possibilitando o alcance da verdade, buscando-se assim, nas palavras de Marta Bisbal Torres, o “o bem final”, ou seja o bem comum da sociedade.

Em concordância, é possível observar no voto do próprio Toffoli, no qual ele apresenta a liberdade de expressão e a difusão de ideias, como uma das “armas” sociais para o alcance de novos direitos, e garantias da atuação eficiente e verdadeira do estado e do ente jurisdicional.

[...] quando os homens perceberem que o tempo já desapontou muitas das crenças pelas quais se lutou, eles poderão acreditar até mais do que eles acreditam nas bases das próprias condutas que o bem final a que desejam será melhor alcançando através de um mercado livre de ideias – que o melhor teste para a verdade é o poder do

---

<sup>1</sup> [...] los pensamientos ganan o pierden aceptación em el mercado de ideas, de manera que com el tiempo unos corrigen a otros y se alcanza la verdad. Esta noción de verdad aparece caracterizada como «la teoría de nuestra Constitución». El bien último se alcanza a través de un proceso experimental, y sólo las ideas que amenazan directamente la existencia del Estado podrían ser eliminadas de este proceso

pensamento de se fazer aceito em uma competição no mercado, e que na verdade é a única base sobre a qual os seus desejos podem ser conduzidos com segurança (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Reclamação nº 38.782. Relator: Min. Gilmar Mendes, 2020).

Todavia, a definição também apresenta uma possibilidade de limitação deste livre mercado, ou seja, uma possível “barreira” aos caminhos e destinos da liberdade de expressão. A impossibilidade de difusão de ideias que se mostrem anticonstitucionais. De uma forma mais clara, que se manifestem contra o estado, e seu dever de proteção dos direitos da sociedade.

Há que se falar aqui, esse discurso não se mostra como impossibilidade, ao governo do momento, mas ao estado democrático de direito como instituição comum da sociedade. Desta forma, é possível observar que acima de qualquer possibilidade de exercício de direitos, ainda que observados como fundamentais, e inerentes à vida digna do homem, busca-se o respeito, a continuidade e a seguridade da democracia.

Uma das maneiras de confirmar a busca pela garantia da democracia, é que a liberdade de expressão se apresenta como “arma” fundamental ao exercício desta, em diversas constituições e declarações, tendo ainda grande posição no que diz respeito ao suporte a outros direitos, como por exemplo ao da informação.

Logo, é possível compreender que o direito à liberdade de expressão se apresenta como algo fundamental à sociedade, uma vez que, se apresenta como uma parte inquestionável do direito à liberdade como um todo, não se limitando aqui, há externalização de pensamentos, mas também de escolhas e crenças.

Mais do que um direito, a liberdade de expressão pode ser entendida como um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação. Sendo diversas as formas de expressão humana, o direito de expressar-se livremente reúne diferentes “liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão (MAGALHÃES, 2008, apud TÔRRES, 2013).

Dando seguimento ao pensamento em questão, a autora apresenta ainda a liberdade de expressão como um conjunto amplo de direitos, diante do contexto da atual constituição:

Assim, na ordem jurídica contemporânea, a liberdade de expressão consiste, em sentido amplo, num conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, que compreende: a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, de manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação (MAGALHÃES, 2008, apud TORRES, 2013).

Por fim, as palavras apresentadas por Fernanda Tôrres, se apresentam de forma consoante à da liberdade de expressão como um ponto de encontro de diversos direitos, aos quais determinam a continuidade e o desenvolvimento do pensamento humano.

Deste modo, a partir dos parâmetros expostos, é possível determinar a Liberdade de Expressão como mecanismo de externalização de ideias, sentimentos, crenças e pensamentos, constitucionalmente assegurado ao homem, como forma de resguardar a opinião pública e assim, possibilitar o debate de opiniões, sobre os mais diversos assuntos, a partir de variadas formas, proporcionando ainda, a difusão de informações necessárias à vida em sociedade.

## **2.2 O direito à liberdade de expressão no contexto normativo internacional**

No que diz respeito ao contexto normativo internacional, o direito à liberdade de expressão tem se apresentado como objeto de discussão desde o início da existência do homem em sociedade. Há que se falar ainda, que por diversas vezes e pelos mais diversos locais do mundo, esse direito se transformou alvo de diversas limitações. Em alguns casos, sendo observado ainda, o impedimento de seu exercício pelo povo. Essa atuação proibitiva do exercício da liberdade pelos “poderes da sociedade”, que será discutida ao decorrer do deste trabalho, gerou graves consequências em diversos momentos da história.

Deste modo, observou-se a necessidade de reconhecimento do direito à liberdade, como algo inerente à existência de todo homem independentemente de cor, raça, sexo ou qualquer outra possibilidade de distinção, se apresentou de grande importância frente ao registro histórico de desrespeito da liberdade do homem, a partir por exemplo, da escravidão, ou mesmo a censura.

Logo, como forma de compreensão desta necessidade, a análise de alguns pontos é indispensável para tal. O primeiro destes se observou na determinação da limitação de assuntos que poderiam ou não ser colocados a debate; A imposição desta pela igreja Católica, que teve seu ápice durante a idade média, teve suas consequências perdurantes, por muitos anos. É sabido que durante o período medieval, tal organização se tornou a maior detentora de poder, sendo então, a responsável por ditar grande parte das normas a serem seguidas pela sociedade, uma vez que se apresentava único como caminho de encontro entre Deus e os homens na terra.

Ao decorrer dos tempos, inúmeras obras literárias retrataram o poder da igreja e os tempos medievais, como foi o caso por exemplo, da obra “O nome da Rosa”, de Umberto Eco, que traz uma visão clara da atuação da inquisição e do exercício do poder da igreja católica.

A instituição predominante da época era a Igreja, que detinha o conhecimento e controlava o Estado. O que ou quem estivesse fora dos padrões do ensino religioso era inaceitável e condenável, podendo ser expurgado ou punido pela Santa Inquisição. O ensaio permite compreender como a Igreja impedia a livre disseminação do saber e do conhecimento, pois considerava este avanço perigoso para a sociedade, mantendo

o conhecimento apenas envolto do clero, assim a Igreja dominaria por meio do controle do saber e forte opressão (SILVA; et al. 2016).

Logo, é possível observar que a concentração de poder e conhecimento nas mesmas mãos, também possibilitou não apenas a concentração destas informações, mas também a impossibilidade de desenvolvimento da sociedade de forma divergente daquela desejada pela igreja. Deste modo, a circulação de informações e ideias, além do acesso à educação se via condicionado à aceitação da igreja, de maneira que como norma maior, ligada diretamente aos reis e senhores feudais, ela determinava os caminhos a serem seguidos pela sociedade.

Sabe-se que até mesmo atualmente, a igreja católica ainda é detentora de grande conhecimento. Um forte exemplo, é o chamado “Arquivo Secreto do Vaticano”, uma enorme biblioteca que reuniu ao longo dos anos os mais diversos tipos de registros da sociedade, sendo alguns até os dias de hoje, “proibidos” ao resto do mundo.

Todavia, o que se faz necessário colocar, é que durante a idade média, a igreja regeu a liberdade de pensamento do mundo, impondo aquilo que lhe convinha a ser pensado. De maneira mais clara, a sociedade vivia a partir dos pensamentos e ideias que eram disseminados pela igreja, sendo visto ainda como “pecado”, qualquer teorização ou disseminação de pensamentos divergentes daqueles colocados pelo clero.

Havia um monopólio da cultura intelectual por parte da Igreja. A educação era feita de clérigos para clérigos, devido às necessidades do culto. Nas escolas catedrais e sobretudo monásticas, praticamente as únicas existentes, ensinavam-se as chamadas sete artes liberais, as únicas dignas de homens livres, por oposição às artes mecânicas, isto é, manuais, próprias de escravos. Na primeira parte, ou trivium, estudava-se Gramática (ou seja, latim e literatura), Retórica (estilística, textos históricos) e Dialética (iniciação filosófica). Na segunda, ou quadrivium, passava-se para Aritmética, Geometria (que incluía a geografia), Astronomia (astrologia, física) e Música. Cumpridas essas duas etapas, de duração variável conforme as condições pessoais e locais, passava-se para o estudo da Teologia, o saber essencial da Idade Média, ao qual os clérigos se dedicariam por toda a vida (FRANCO, 2001).

Todavia, este monopólio não se apresentava unicamente a partir da disseminação de exatos pensamentos, mas também a partir da imposição de punições que àqueles que tivessem ideias diferentes. Deste modo, o chamado tribunal de inquisição da igreja católica, não se manifestava apenas como um tribunal incumbido de julgar os crimes cometidos pela sociedade da época, sua atuação servia também, como um mecanismo de controle e repressão social, de forma a manter a estrutura social.

Na história posterior, as autoridades religiosas nunca mais deixaram de recorrer a métodos de redução ao silêncio dos «heterodoxos», para melhor impor a «ortodoxia»: através dos processos da Inquisição, do Index de livros proibidos ou da imposição do

silêncio a opiniões científicas – o célebre caso Galileu – ou teológicas – «a crise modernista» –, contrárias ao ensinamento do Magistério (PINTO, 2009).

De forma mais clara, é possível observar que o tribunal de Inquisição se manifestou historicamente como o primeiro mecanismo de censura da sociedade, uma vez que atuava de forma punitiva, a fim de impor à sociedade a autoridade a partir do medo religioso da punição eterna.

Infelizmente, a chamada idade das trevas não se apresentou como o único caso de censura na história da sociedade, ou mesmo a única com imposição em tamanha escala. Em outros diversos momentos da história, governos de diversos lugares e posições, também se utilizaram da censura, como forma de controle de informações, ou ainda como suporte às suas atividades ditatoriais.

Deste modo, observou-se imprescindível a garantia deste direito pelo meio “legislativo”, ou seja, garantir através da positivação deste direito nas declarações e constituições pelo mundo afora. Se faz então, indispensável colocar em análise, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que se tornou presente a partir da Revolução Francesa de 1789, tendo como principal objetivo, a garantia dos direitos naturais do homem, servindo de parâmetros aos atos legislativos do governo.

Os representantes do povo francês, constituídos em ASSEMBLEIA NACIONAL, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos, resolveram expor em declaração solene os Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem, a fim de que esta declaração, constantemente presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; a fim de que os actos do Poder legislativo e do Poder executivo, a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reclamações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral (Assembleia Nacional. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789).

No que diz respeito ao nosso principal objeto de estudo, direito à liberdade de expressão se faz presente na declaração como uma garantia à vida minimamente digna do homem. Assim, determina o artigo 11.

A livre comunicação do pensamento e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem: todo cidadão pode, portanto, falar, escrever e imprimir livremente, respondendo, todavia, pelo abuso desta liberdade nos termos previstos na lei (Assembleia Nacional. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789).

Deste modo, é possível compreender já na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, o direito à liberdade de expressão já se observava resguardado em suas diversas possibilidades, sendo todavia, limitada a fim de garantir o convívio social, a partir da

responsabilidade diante do que fora determinado pela lei, como limitação da liberdade em respeito ao do próximo.

Anos mais tarde, como forma de confirmar, garantir e estender este direito a todos, a Organização das Nações Unidas também dispôs sobre o direito à liberdade na chamada Declaração Universal dos Direitos Humanos. Seguindo o mesmo princípio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, o Preâmbulo da DUDH traz uma série de considerações acerca da necessidade do reconhecimento destes direitos. Entre estas, apresenta como um de seus principais motivos, o contexto histórico de desrespeito aos direitos mínimos do homem.

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum (Assembleia Geral da ONU, 1948).

No que diz respeito à liberdade de expressão, a presente norma também traz a garantia em seu corpo, de forma mais precisa, em seu artigo XIX, colocando também a importância da disseminação de opiniões, em quaisquer de suas formas, independe de qualquer distinção, seja subjetiva, seja objetiva.

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (Assembleia Geral da ONU, 1948).

No que diz respeito à atual legislação brasileira, a Constituição Federal de 1988 buscou em seu artigo 5º, garantir a igualdade e a inviolabilidade dos direitos essenciais à vida digna para todos que estiverem sob sua regência. Consagrando aqui, não apenas a vida e a segurança da propriedade, mas também a livre difusão de ideias e crenças.

A ordem constitucional brasileira, nesse aspecto, seguiu os parâmetros jurídicos traçados pela comunidade internacional. Importantes cartas de direitos protegem expressamente o direito à liberdade de expressão, como pode ser visto no Artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, no artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e no Artigo 13.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica (SIMÃO; RODOVALHO, 2017).

Deste modo, segundo o inciso IV, o artigo 5º da presente constituição garante a todos, a liberdade de expressão como um direito fundamental. Segundo o qual, é livre a manifestação de pensamento sendo vedado, no entanto, o exercício deste direito de forma anônima (BRASIL, 1988).

Diante das motivações já expostas, é possível portanto afirmar que a presença do direito à manifestação de pensamento se apresenta como uma conquista história, a partir de um processo de lutas e reparações como forma de proteção aos mínimos direitos da sociedade.

A atual configuração do conteúdo e alcance da liberdade de expressão, seja nos Estados Unidos, seja na Alemanha ou no Brasil (aliás, seja onde for), para além do teor literal dos enunciados do direito constitucional positivo ou dos textos que integram os sistemas supranacionais de proteção dos direitos humanos, é resultado (sempre dinâmico) de um complexo processo de regulação estatal (não apenas legislativa) e de (re)construção doutrinária e jurisprudencial (SARLET; WEINGARTNER NETO, 2017).

Se faz necessário assim, compreender que no Brasil, a garantia do direito à liberdade de expressão não se manifesta apenas pela busca de uma horizontalidade com o regramento internacional, mas sim através de um processo histórico de garantia de direitos, visto sua essencialidade à funcionalidade do Estado Democrático de Direito.

A partir de uma visão não apenas jurisdicional, mas também histórica, é possível constatar que a Constituição Federal de 1988 se apresentou como um marco de rompimento com o regime ditatorial militar, pelo qual se observava restrito o direito à liberdade de expressão. O exercício da censura durante o regime ditatorial que perdurou no Brasil entre abril de 1964 e março de 1985.

### **2.3 A garantia do direito à liberdade de expressão no contexto constitucional brasileiro**

Como já exposto nos tópicos anteriores, os diversos casos de abuso de direitos sociais praticados por governos e instituições autoritárias ao longo dos anos, apresentaram à sociedade, a necessidade de um registro, ou melhor, de uma positivação deste direito fundamental, e absolutamente indispensável à vida digna do homem em sociedade.

A Constituição Federal de 1988, vigente até os dias atuais, buscou apresentar-se de comum acordo com os regramentos internacionais. Deste modo, contemplou em seu corpo, garantir o direito à manifestação de ideias, tal como a possibilidade de sua disseminação na sociedade. Se faz necessário ainda, colocar de início, que a promulgação da presente constituição, trouxe a ruptura definitiva do estado brasileiro com o governo ditatorial militar que perdurou de 1964 a 1985.

Se mostra indispensável, colocar que o direito à liberdade de expressão já se via presente desde a primeira constituição brasileira, também conhecida como Constituição Imperial, promulgada por D. Pedro I em 1824. Todavia esse direito se viu condicionado à



limitação, em diversos momentos, sendo está, variável uma vez que sua intensidade, se condicionava à visão do governo perdurante à época. Logo, a limitação da liberdade de expressão modificava, de acordo com a necessidade daqueles que estavam frente ao Brasil (SARLET; WEINGARTNER NETO, 2017).

A Constituição de 1824, determinou a garantia dos direitos civis e políticos dos brasileiros, tendo por base a liberdade e a segurança deles.

Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

1ª) Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei.

2ª) Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública.

3ª) A sua disposição não terá efeito retroativo.

4ª) **Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura; contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos, e pela forma, que a lei determinar [...]** (BRASIL, 1824, grifo nosso).

É possível observar, que ainda na Constituição do Império o legislador já se observava em concordância com as normas internacionais, de garantia de direitos fundamentais, uma vez que pairavam sobre a sociedade da época, as consequências da Revolução Francesa, que levantou a ideia da garantia dos direitos fundamentais mínimos à vida digna dos cidadãos.

Observa-se ainda, que a determinação constitucional não apresentava qualquer limitação direta ao exercício deste direito, de maneira que fosse possível identificá-la como mecanismo de censura, mas sim, uma limitação comum a todos os direitos, definida a partir da ideia do conflito de direitos fundamentais.

Se faz necessário, porém, antes de avançarmos à uma análise a respeito da presença deste direito nas demais constituições brasileiras, colocar a real incidência do dito popular “o meu direito acaba onde o seu começa” no direito brasileiro. Seguindo a presente ideia, e a partir de uma hipótese de colisão de direitos entre a liberdade de expressão e qualquer outro, nos remetemos ao princípio da responsabilidade.

O que se observa, é que desde a primeira constituição já havia a responsabilização do sujeito pelas consequências de seus atos e palavras. Aqui, há que se colocar a existência de discursos transgressores, como por exemplos carregados de palavras que incitem o ódio, ou mesmo qualquer teor que se apresente como uma afronta à constituição, ou à segurança dos seus.

É importante enfatizar que o direito à liberdade de expressão não é um direito absoluto, ele pode estar sujeito a restrições, conforme indicado pelo art. 13 da

Convenção em seus parágrafos 4 e 5. Da mesma forma, a Convenção Americana, no seu art. 13.2 prevê a possibilidade de estabelecer restrições à liberdade de expressão, que se manifestem através da aplicação de responsabilidade adicional pelo exercício abusivo deste direito, que não deve de modo algum limitar, para além do estritamente necessário, a plena liberdade de expressão e tornar-se um mecanismo direto ou indireto de censura prévia (CORTE IDH, 2004. apud. Supremo Tribunal Federal, 2018).

Deste modo, cabe ao “agressor” responder pelas consequências de suas palavras e atos, diante da busca pela reparação dos danos causados. Sendo possível, todavia, a prévia determinação de limites à externalização de pensamentos como forma de impedir o exercício abusivo do direito e conseqüentemente, impedir que estes venham a causar danos a outros.

A construção garantista do direito à livre manifestação de pensamento se manteve nas demais constituições brasileiras. A constituição de 1891, a primeira do Brasil como uma República, apesar de ter mantido este direito, e o respeito às limitações legais de direito, trouxe como novidade, a vedação ao anonimato como condição à externalização de pensamentos.

De imediato, se faz possível colocar que quase todas as constituições que se seguiram no Brasil, adotaram a presente proibição, com exceção das constituições de 1967 e 1969, promulgadas durante o período de censura ditatorial. Todavia, em nenhuma delas é possível encontrar possíveis exceções à tal vedação.

No que concerne à vedação ao anonimato, Marcelo Novelino atribui à esta, múltiplas finalidades, sendo elas, de origem democráticas.

*A vedação do anonimato*, cláusula restritiva expressa consagrada no próprio dispositivo (CF, art. 5º, IV), possui basicamente duas finalidades: atuar de forma preventiva, desestimulando manifestações abusivas de pensamento; e de forma repressiva, permitindo o exercício do direito de resposta e a responsabilidade civil e/ou penal (CF, art. 5º, V). Em se tratando de matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, o direito de resposta ou de retificação do ofendido está regulamentado pela Lei nº 13.188/2015 (NOVELINO, 2016).

Deste modo, a vedação ao anonimato visa, a proteção da democracia, dos direitos fundamentais, e, do estado democrático de direito, como forma de responsabilização pelos danos a virem ser causados.

A constituição seguinte, que ganhou vigência no ano de 1934, trouxe as primeiras possibilidades de censura que seriam registradas na história constitucional do Brasil. Incidia no artigo 113, item 9, a possibilidade de censura à espetáculos e diversões públicas.

Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de

guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social (BRASIL, 1934).

Apesar de o dispositivo condicionar à autorização estatal a ocorrência de espetáculos e outros eventos de diversões públicas. Também traz novos contornos ao exercício de liberdade. Primeiramente, a previsão do direito de resposta àqueles que se sentirem lesados, ou mesmo tiverem sua imagem deturpada em detrimento da manifestação de pensamentos de outrem, e ainda, a não obrigatoriedade de permissão estatal para a circulação de livros e jornais.

Todavia, a constituição de 1934 não teve grande tempo de duração, sendo substituída três anos mais tarde pela Constituição de 1937. A nova constituição, que trouxe a centralização das forças no poder executivo, e aumentando as possibilidades de intervenção estatal no exercício da liberdade comum da sociedade.

O artigo 122 da presente Constituição, abre a sessão dos Direitos e Garantias Individuais, da seguinte forma:

A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos seguintes termos

15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagem, mediante as condições e nos limites prescritos em lei

A lei pode prescrever:

- a) **com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão, ou a representação**
- b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude
- c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado

A imprensa reger-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios:

- a) a imprensa exerce uma função de caráter público;
- b) **nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei;**
- c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente nos jornais que o informarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação;
- d) é proibido anonimato;
- e) **a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa** (BRASIL, 1988, grifo nosso).

O que se observa de imediato, é que a nova Constituição, traz as primeiras hipóteses de incidência de censura, tal como a possibilidade de responsabilizar em âmbito penal ao responsável pelos então “atos” indevidos.

Infelizmente sabe-se que a censura imposta pelo governo a partir da constituição de 1937 não se confunde à imposta pelo governo ditatorial militar. Todavia, como as consequências de ambas as formas de censura impostas pelos dois governos será objeto de

estudo direto do próximo capítulo, nos limitaremos aqui, apenas a analisar a presença e a evolução do direito nas diversas Constituições que se fizeram presentes na história do Brasil.

Deste modo, passando a Constituição de 1946 e 1964, ao analisar respectivamente os artigos 141, §5º, e artigo 150, §8º, responsáveis pela positivação do direito à liberdade de expressão não trouxeram novos avanços à esta garantia. Todavia, a primeira nova Carta se apresentou livre das possibilidades intervencionistas e autoritárias inseridas pelo regramento anterior, o que foi seguido pela Constituição seguinte. Não havendo, portanto, condicionamentos à autorização estatal, ou possibilidades de dimensionamento estatal.

Todavia, apesar de a primeira constituição militar não trazer grandes modificações, o governo autoritário determinou ao passar dos anos, inúmeros regramentos que apresentaram um grande retrocesso aos direitos fundamentais e sociais. A primeira, observada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, na qual adicionou-se ao dispositivo novos pontos que não seriam aceitos, sendo elas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes (BRASIL, 1969).

Se faz necessário colocar, que outras normas foram editadas em conformidade com estas atualizações, como é o caso da Lei de Segurança Nacional, que entrou em vigor no mesmo ano (1969), na qual trouxe em seu artigo 16, a possibilidade de penalização a algumas hipóteses de exercício do direito.

Art. 16. Divulgar, por qualquer meio de comunicação social, notícia falsa, tendenciosa ou fato verdadeiro truncado ou deturpado, de modo a indispor ou tentar indispor o povo com as autoridades constituídas:

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos.

§1º Se a divulgação provocar perturbação da ordem pública ou expuser a perigo o bom nome, a autoridade, o crédito ou o prestígio do Brasil:

Pena: detenção, de 2 a 5 anos.

§2º Se a responsabilidade pela divulgação couber a diretor ou responsável pelo jornal, periódico, estação de rádio ou de televisão será, também, imposta a multa de 50 a 100 vezes o valor do salário-mínimo vigente na localidade, à época do fato, elevada ao dobro, na hipótese do parágrafo anterior

§3º As penas serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência (BRASIL, 1969).

Não apenas estes, mas os demais regramentos tinham como objetivo o controle social, a partir da limitação da disseminação de ideias, como forma de garantir a continuidade do governo ditatorial militar, frente às possibilidades de utilização dos meios de difusão de ideias que se apresentassem contrárias às dispostas pelo governo, ou mesmo para sua “derrubada”

Por fim, a Constituição Federal de 1988 trouxe a libertação definitiva da sociedade brasileira frente ao governo ditatorial. O artigo 5º, IX, trouxe em seu corpo a garantia da livre

disseminação de pensamento, e a impossibilidade definitiva de qualquer mínima hipótese de censura.

A manifestação do pensamento é assegurada independentemente de licença, sendo vedada expressamente qualquer espécie de censura (CF, art. 5º, IX). Tal liberdade é dirigida, sobretudo, ao Estado, impedindo-o de impor sanções para os que rejeitam opiniões amplamente aceitas ou de censurar discursos não aprovados pelo governo (NOVELINO, 2016).

Assim, é possível concluir que a Constituição Federal de 1988 tem como um de seus principais objetivos, a garantia ao respeito dos direitos sociais e fundamentais. Deste modo, garantir a continuidade do direito à liberdade de expressão, se apresenta como algo indispensável à continuidade e ao desenvolvimento da sociedade e do país, além de ser um dos mais importantes pilares do estado democrático.

Não obstante, o inciso IX do artigo 5º não é o único momento da constituição em que se observa a constitucionalização do direito à liberdade de expressão. Ou mesmo da presença de garantir a não incidência do direito à liberdade de expressão. A positivação deste direito se apresenta de forma mais clara e definitiva, no artigo 220 da presente Constituição, que determina a impossibilidade de restrições à manifestação de pensamentos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII, XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988).

Deste modo, os dispositivos acima citados possibilitam confirmar a impossibilidade de limitação e/ou impossibilidade do exercício do direito à liberdade de expressão, de forma que nenhuma ideologia seja determinada como “inquestionável”, ou mesmo, qualquer impossibilidade de debate, a fim de defender o exercício da democracia.

### **3 A CENSURA COMO ARMA DE CONTROLE SOCIAL POR GOVERNOS AUTORITÁRIOS**

O direito à liberdade de modo geral, se mostrou violado de diversas formas ao longo da história da sociedade. No que diz respeito à liberdade de expressão, observa-se que houve em diversos momentos da história, tentativas de regulamentação, ou mesmo impedimento de sua utilização. Uma das características mais marcantes de um governo autoritário é a utilização da censura como arma de limitação da difusão de informações e ideias que possam parecer minimamente contrárias às que regulam o exercício deste poder.

Deste modo, a busca por uma regulamentação na produção de informações e ideias, além de sua disseminação à sociedade. No Brasil, esse mecanismo de repressão pôde ser observado em diversos momentos. Todavia, o espaço temporal marcado com maior incidência da censura se observou durante o regime ditatorial militar, onde o governo exerceu seu poder de forma agressiva e inquestionável, exercendo um controle direto sobre as publicações artísticas e informacionais, através da censura prévia, impondo àqueles que viam como ameaça, penas que em sua maioria, eram proibidas pela própria Constituição.

No que diz respeito diretamente à música, que durante esse período se mostrou como a mais importante forma de resistência artística, os órgãos responsáveis pela determinação da censura impediram a divulgação de inúmeras obras, além de punir muitos desses artistas, com penas completamente desproporcionais, como por exemplo o exílio, e em alguns casos também a tortura, uma vez que eram vistos como inimigos do poder público vigente.

Entretanto, mesmo com todas as pretensões punitivas do estado, e ainda toda a força que a censura ganhava ao decorrer do período ditatorial militar, a classe artística se manteve firme, dando voz aos pensamentos da sociedade que em sua maioria, abominavam o comportamento militar. Deste modo, neste capítulo, buscaremos compreender o mecanismo de censura como um todo, assim como sua incidência no Brasil de modo geral e diretamente frente à classe artística musical, que se transformou em apresentar como mecanismo de expressão social em tempos de intolerância.

#### **3.1 A censura como mecanismo de repressão da liberdade de expressão**

O mecanismo de censura, instaurado em diversos governos ditatoriais na busca por um controle acerca da disseminação de informações e ideologias, se observa como uma das

mais fortes marcas deixadas pelo regime militar brasileiro. Todavia, antes mesmo de analisar a sua imposição, seja aqui, ou em qualquer outro lugar do globo, faz-se necessária a compressão deste mecanismo inconstitucional de controle social.

Como já colocado, a tentativa de imposição de uma limitação ao direito à liberdade de expressão tem sido observada na sociedade, desde os tempos antigos, adequando-se de acordo com as necessidades daqueles que no momento, tinham o poder. Deste modo:

Conforme indicam os estudos antropológicos, psicológicos e linguísticos, a censura é um processo psicossocial tão antigo quanto o desenvolvimento da capacidade simbólica no ser humano. Desde os mais remotos vestígios da cultura, percebe-se o conflito entre a subjetividade única e indivisível de cada ser, que o distingue como individualidade e a força hegemônica da cultura, forjada nas relações estabelecidas pela vida coletiva (COSTA, 2013).

Logo, a partir da observação da forma, objetivo, e ainda das consequências referentes à imposição da censura, é possível indicar uma possível definição acerca do que seria esse mecanismo de repressão. Assim, nos remetemos inicialmente às palavras de Maria Costa (2013), nas quais define a censura como “o poder de impor pela autoridade, pela força, pela dependência, pela barganha e até pela violência, o silêncio ao dissidente”.

Em reflexo às palavras do Min. Luís Roberto Barroso, Fabio Costa Soares, define censura como “a submissão à deliberação de outrem do conteúdo de manifestação do pensamento como condição prévia da sua veiculação” (2013). Ante o exposto, já se observa possível, apontar as primeiras caracterizações acerca deste mecanismo. Observa-se de imediato, que ambas as definições apresentam a submissão de ideias à análise do governo, de maneira autoritária, e inquestionável. Ainda nas palavras de Maria Otero, censura nada mais é que:

[...] um instrumento de controle, um fenômeno histórico e universal. Seu objetivo é a preservação do sistema político-ideológico a que pertence e sua marca é a liquidação do pensamento divergente. Este modelo de repressão às ideias, permanece latente na sociedade e quando se instaura um regime autoritário agudiza-se e mostra sua face (2004).

Logo, de uma forma mais direta, a censura pode ser definida como uma forma de limitação ao exercício da liberdade de expressão, por determinação e/ou imposição daqueles que ocupam o poder, como forma de controle à disseminação de ideias e pensamentos, e por consequência, da sociedade, a partir da repressão do exercício ao direito à liberdade de expressão, de modo que se possa assim, submetê-la a suas ideologias e princípios.

Em seu estudo sobre a busca pela sobrevivência da liberdade artística em frente aos vinte e um anos de imposição da censura do regime militar, Creuza Berg nota:

A censura não é senão parte do complexo aparelho montado por aqueles que detêm o poder, para controle da sociedade. Aparelho que, de posse do conhecimento muitas vezes profundo dos valores presentes na consciência coletiva, recree a verdade a seus moldes e segundo seus interesses e necessidades (BERG, 2002).

Deste modo, é possível observar que a imposição repressiva da limitação à liberdade se observa como arma de controle, frente à segurança das ideologias e princípios que norteiam o poder vigente. Assim, o objetivo não se limita à disseminação de ideias, de modo a impedir o compartilhamento de pensamentos diversos aos que norteiam o estado vigente, mas também, pela substituição destas informações, por ideias que tragam a continuidade e a manutenção do poder vigente.

De forma mais clara, a censura traz também a substituição de ideias, ou seja, proíbem-se as ideias divergentes, e em complemento, indicam-se as informações a serem proliferadas. Em uma análise acerca da incidência do mecanismo de censura em Portugal, Leonor Areal observa dois princípios como os norteadores da imposição desse mecanismo:

[...] em primeiro lugar, a censura de costumes, que recebe o aval amplo das sociedades tendencialmente conservadoras – sobretudo ao nível da sexualidade e da violência; este é o argumento educacional, ao qual não posso deixar de reconhecer alguma validade; mas mudaram os costumes e este tipo de censura é hoje quase inexistente, como se pode constatar pelas imagens acessíveis em horário nobre nos canais de televisão; em segundo lugar, e a coberto da primeira justificação, uma outra censura essencialmente política e ideológica tem como objetivo primário controlar a informação que possa fragilizar os valores e o prestígio das classes governativas, e como objetivo último garantir a manutenção dos poderes vigentes; já era assim no velho Estado Novo, como era no Antigo Regime absolutista, e assim persiste na actual democracia (AREAL, 2013, grifos do autor).

Apesar de se tratar de uma análise acerca da incidência da censura diretamente em Portugal, as palavras acima citadas demonstram de maneira clara e de forma geral, os objetivos inicialmente buscados diante da imposição da censura por qualquer que seja o governo. Todavia, como colocado pelo mesmo, apenas um dos princípios mantém forte presença até os dias atuais, no controle das informações a serem disseminadas.

Nota-se, porém, que a mesma se manifesta de forma diversa ao que se apresentou por exemplo, na imposição pelo governo ditatorial. Assim, no que diz respeito à existência da censura na atual democracia, observa-se como objetivo, garantir a continuidade da mesma, de forma que não seja permitido a distribuição de ideias que atentem contra a de democracia e os direitos fundamentais necessários à vida digna do homem.

Parte daí, a necessidade de exercício de controle sobre discursos de ódio, ou que venham a apresentar apologia de atos considerados ilegítimos ou mesmo, criminalizados pela



legislação vigente. No que confere à legislação vigente no Brasil, é possível citar como por exemplo, a disseminação de informações e ideias que venham a buscar o retorno do regime ditatorial militar.

Tendo em vista os objetivos buscados a partir da instauração do mecanismo de censura, há que se observar ainda que a aplicação desta, se mostra possível de diversas formas, e através de diferentes meios. Deste modo, a continuidade de seu estudo se manifesta a partir da ampliação de sua caracterização, ou seja, a partir de uma compreensão da mesma como um instituto amplo.

Nesta acepção mais ampla a censura pode ser prévia ou *ex post facto*, pode ser político administrativa, legislativa ou judicial, pode ser definitiva ou cautelar/temporária, pode ser ainda pública ou privada. Por outro lado, há quem adote um conceito tradicional de censura, que é um conceito mais restrito que identifica a censura como a censura prévia. Nessa perspectiva, o termo censura é entendido como significando uma exigência prévia submissão de uma obra de arte ao aval de uma autoridade administrativa, antes de sua divulgação (SILVA, 2009, grifos do autor).

O que se percebe desde logo, é a possibilidade variada de momentos de incidência da censura diante da disseminação de ideias e no caso do presente estudo, a limitação da liberdade artística. Logo, se observa possível indicar que a previsão constitucional brasileira de impedimento diz respeito diretamente à censura prévia, de caráter político-administrativa, em referência à forma imposta pelo regime militar que antecedeu a vigência da Constituição Federal de 1988. Esta indicação se apresenta, pelo fato de Constituição de 1988 trazer o rompimento da legislação brasileira, com os preceitos ideológicos e políticos que regeram a censura imposta durante o regime militar – objeto de análise no tópico seguinte.

A incidência da censura em uma obra, ou mesmo diante da disseminação de informações pela imprensa, pode ser observada em dois momentos, antes de sua publicação, sendo está de forma prévia. Ou outros casos, observa-se a submissão à censura na forma posterior à publicação ou, qualquer forma diversa de disseminação de ideias, que se dá após a difusão da ideia (AREAL, 2013).

Se faz necessário colocar ainda, uma forma diversa de censura, mas que ganhou e ganha até os dias atuais, espaço entre aqueles que poderiam se tornar alvo do mecanismo estatal, a autocensura. Mecanismo que se observa presente pela busca da não incidência de procedimentos punitivos, ou mesmo repressivos, à obra e/ou informação, passível de análise.

Autocensura significa que os indivíduos e veículos de comunicação vão preferir o silêncio a arriscar-se a sofrer um processo punitivo. Na dúvida, a imprensa vai preferir não publicar uma matéria crítica ou uma denúncia contra uma autoridade pública, por

medo de ter que pagar uma indenização ou sofrer alguma punição, caso a notícia seja considerada ofensiva (BENTO, 2016).

Deste modo, a autocensura se mostra como uma atividade de análise e repressão do próprio autor, que busca prevenir as consequências negativas que possam vir a ocorrer em razão de seu trabalho. Leonardo Valles Bento observa ainda, que as possíveis consequências ainda podem ser utilizadas como forma de intimidação, por parte daqueles que configurem alvo, das informações que seriam disseminadas, aos seus disseminadores.

No que diz respeito à incidência deste mecanismo repressivo ao longo da história da sociedade, já foi exposto anteriormente a sua incidência desde os tempos antigos, sendo um dos momentos de maior incidência, durante a chamada idade das trevas, onde a igreja utilizava-se do controle das informações propagadas como forma de controlar e estagnar a sociedade da época, impondo medo aos fiéis através da ignorância (PINTO, 2009).

Todavia, assim como ocorreu no contexto histórico brasileiro, este mecanismo se adequou aos governos em que foi servido. Desta forma, cada um utilizou-se e utiliza-se ainda, da censura como lhe convém, adaptando sua imposição e limitando a liberdade de expressão dos seus cidadãos, da maneira que apresente-se necessária à manutenção de seu poder.

O mecanismo de censura ainda é observado atualmente. Países como a Coreia do Norte, o Irã, e a Síria, ainda impõem a censura para com o objetivo de controlar a propagação de informações de conteúdos políticos, e ainda mantem penas violentas e até a prisão, para aqueles que tentem burlar as regras de censura.

Como já exposto, a censura não se observou no Brasil, como arma exclusiva do regime militar iniciado em 1964, ela já era observada desde a chegada da coroa, sendo observadas as variações de sua aplicação, de constituição em constituição, e de acordo com os grupos que ocupavam o poder a sua época. Todavia, como também já colocado, a ditadura se apresentou como o período de maior força na imposição deste método de controle da liberdade.

Assim, como forma de compreender a sua aplicação, e as consequências ainda observadas mesmo após trinta e dois anos da promulgação da nova constituição, que trouxe o rompimento definitivo com o antigo regime, o próximo tópico deste capítulo se submete a apresentar as principais características a aplicação da censura pelo governo militar, como forma de compreender sua imposição, métodos, e formas.

### 3.2 A imposição do mecanismo de censura no contexto ditatorial brasileiro

A imposição da censura como mecanismo de limitação e controle do direito à liberdade de expressão, não é algo estranho, ou mesmo distante à sociedade brasileira. Não é difícil portanto compreender, que o posicionamento autoritário do governo militar, que regeu o país entre os anos de 1964 a 1985, tenha com o decorrer dos anos, aplicado tais determinações de controle cada vez mais pesadas às obras artísticas e às publicações da imprensa.

Todavia, se faz necessário colocar inicialmente, que a imposição do mecanismo de censura no Brasil, já era observada desde a chegada da coroa portuguesa. No entanto, a forma de sua aplicação, se via transformada seguindo os ritos ideológicos dos governos que comandavam o país.

A existência da censura foi a norma em Portugal, não a exceção, mas houve épocas em que era mais rígida como sob a gestão do Marquês de Pombal. Com sua queda, houve um arrefecimento dela, que logo depois, foi corrigido com a instituição da tríplice censura: pontifícia, feita pelo Santo Ofício (Inquisição); episcopal, sob a reponsabilidade dos bispos portugueses, e real, exercida por organismo criado pela Coroa. É sob a égide da tripla censura que chegam ao Brasil os primeiros prelos de impressão. O primeiro deles foi instalado em 1706 em Recife pelos holandeses, mas não chegou a funcionar. A segunda tentativa é de 1746, no Rio de Janeiro. No caso brasileiro, conforme observa Costella, a censura nasceu antes de qualquer impresso, sendo recorrente daí em diante (RESENDE, 2005).

As palavras acima citadas, ilustram o que foi exposto no capítulo anterior, quando demonstrado a presença da censura nas diversas constituições do país. Todavia, agora, se apresenta de forma diversa, a partir da demonstração de fundamentações à imposição. Como observado, a censura chegou ao território brasileiro, inicialmente como mecanismo de responsabilidade católica, assim, cabia a eles, não a imposição, mas a garantia do cumprimento das normas de limitação de informações.

Entretanto, mesmo com a continuidade da presença deste mecanismo nas constituições brasileiras, sabe-se que o auge de sua imposição, deu-se diante do golpe militar de 1964, no qual ampliou-se como forma de controle do governo diante da construção e da disseminação de pensamentos, de modo a internalizar e sustentar a continuidade do presente regime, assim como de suas ideologias. Deste modo, é possível observar que:

A censura praticada no Brasil, de 1964 a 1988, não foi apenas repressão localizada, mas mecanismo essencial para a estruturação e a sustentação do regime militar. No mercado interno, usou de todos os artifícios para garantir a maior e a mais eficiente difusão da ideologia vigente, investindo na reorganização do departamento de censura, subordinando-o à Polícia Federal, regulamentando a carreira de censor

federal, para a qual passa a ser exigido nível superior, e investindo na formação dos censores com a promoção de cursos internos (PINTO, 2006).

Logo, se mostra fácil concluir que a imposição da censura não se viu de maneira uniforme durante os 21 anos de vigência da ditadura militar. A imposição da censura durante o regime ditatorial militar teve seu início em março de 1967, a partir da vigência da lei nº 5.250, que regulava a liberdade de manifestação do pensamento e da informação. Observava-se no presente dispositivo, os primeiros indícios de censura à imprensa, esta que se estabelecia na forma prévia, submetia textos, de diversos tipos, à análise estatal, tendo como principais “alvos”, os jornais e revistas (MEDEIROS, 2015).

Dividida entre períodos de intensidades diversas, as variações acompanhavam a forma da autoridade imposta pelos administradores. Todavia, se mostra válido destacar que o período de maior força desta censura se viu a partir da instituição do AI-5, sendo mantida até o governo Figueiredo (1979 – 1985), momento que houve a restauração da liberdade de imprensa (SOARES, 1989).

No decorrer dos anos de imposição da censura, uma das formas de garantir a impossibilidade direta de disseminação de ideias tidas como “inadequadas”, o governo buscou a centralização da censura. De forma mais clara, observou-se a criação da Divisão de Censura de Diversões Públicas (DCDP) órgão subordinado à Polícia Federal, que tinha por objetivo a impedir a ocorrência da imposição diversificada da censura.

A centralização da censura constituía uma tentativa de evitar que uma obra fosse proibida em um estado ou município e liberada em outros, ou partes dela passassem por modificações distintas, como ocorreu com “O homem do princípio ao fim” (192) – colagem de Millôr Fernandes que sofreu várias alterações no decorrer de excursão realizada pelo país e que retomaremos mais à frente (PELEGRINI, 2015).

De forma mais clara, a imposição da censura que inicialmente neste governo se observava por meio dos órgãos municipais e/ou estatais, trazia a possibilidade de fuga de informações, ou seja, era possível observar modelações nos trabalhos, onde as partes censuradas podiam ser diferentes de um local para o outro.

Deste modo, o governo iniciou o que muitos autores colocaram como uma guerra interna. A busca pelo controle inquestionável do regime militar, fez com que o governo movimentasse todas as “armas” disponíveis para fiscalizar os pensamentos disseminados pelo território nacional. Criação de normas arbitrárias e até mesmo o uso da força, foram alguns dos mecanismos utilizados pelo governo para garantir manutenção da censura, assim como de sua continuidade.

A violência e a cultura constituíram duas instâncias a que a ditadura recorreu para construir seus alicerces e legitimação. No primeiro caso, houve a construção de um inimigo comum contra o qual lutar e manter vigilância, o que acarretou a perda das singularidades dos diferentes grupos de oposição e a mobilização de medos e temores presentes no imaginário. Em nome do anticomunismo, a Doutrina de Segurança Nacional suprimiu diferenças sociais, ideológicas e culturais dos setores resistentes ao governo e contra eles mobilizou de forma arbitrária os diversos poderes disponíveis (incluindo a propaganda), pois o inimigo seria interno (ao contrário das guerras clássicas) e teria por objetivo a instabilidade da economia e da segurança interna e externa do país (LUCAS, 2014).

A cultura e a imprensa nacional passaram a ocupar de forma constante, a posição de réus, uma vez que constantemente estavam sobre a mira dos censores. Em contrapartida, buscava-se utilizar estes mesmos canais, tidos em diversas situações como inimigos da nação, para difundir e internalizar as ideologias que consolidaram a instauração do golpe militar de 1964.

A utilização dos meios de propagação de ideias, se tornou uma das maiores “armas” militares, para a construção da imagem do regime. Em conluio com o mecanismo de censura, tinham como um de seus objetivos a internalização de pensamentos que movimentavam o regime ditatorial da época. Como exemplo, a busca pelo fortalecimento da nação a partir de disseminação valores nacionais. O conhecido slogan da ditadura, “Brasil: ame-o ou deixe-o”, se observou como uma forma justificada por exemplo para a aplicação de penas de exílio, na tentativa de tornar cada vez distante, a propagação de ideias contrárias ao regime, e favoráveis à liberdade, e aos demais direitos (BERG, 2002).

Como exposto anteriormente, o Ato Institucional nº 5 se apresentou como o percussor definitivo do fim da liberdade social. A medida não apenas instaurou e ampliou de forma definitiva a atuação do mecanismo de censura no país, mas também permitiu aos militares, formas de atuação que ignoravam de forma inquestionável, os direitos humanos, outrora garantidos pelas normas internacionais.

Entre outros fundamentos, é possível indicar como uma das principais causas da imposição de tais medidas:

CONSIDERANDO, no entanto que atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento, e bem-estar de seu povo, estão servindo de meios para combater-la e destruí-la;

CONSIDERANDO que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e guerra revolucionária;

CONSIDERANDO que todos esses fatos perturbadores da ordem são contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964, obrigando os que por ele se

responsabilizaram e juraram defende-lo, a adotarem as providências necessárias, que evitem sua destruição (BRASIL, 1968).

A atuação do governo militar passa então, a ser de forma determinantemente repressiva à qualquer mínima possibilidade de apresentação de ideias contrárias às que regem o então governo. Vale lembrar, no entanto, que a imposição da censura não se limitou às publicações de imprensa, ou mesmo, de apresentações públicas. Em 1970, o Decreto Lei nº 1.077, legitimou a ampliação da censura, dessa vez, possibilitando a sua incidência de forma prévia aos livros e periódicos, como forma de impedir a publicação de livros que se apresentavam transgressores à moral e aos bons costumes propagados na época (OTERO, 2004).

O preambulo do presente decreto, não deixa dúvidas a respeito de sua busca pela seguridade de preceitos morais ultrapassados, como por exemplo, a imposição da censura às publicações que apresentassem em seu corpo, a liberdade e a possibilidade de amor livre, que eram e continuam vistos por muitos, como uma afronta à família.

Deste modo, é possível retomar às informações apresentadas no início deste capítulo, quando citadas as palavras de Leonor Areal (2013), foi demonstrado que um dos princípios que norteiam a imposição da censura, ou seja, os objetos de proteção da censura. Neste caso, é possível identificar os dois princípios apresentados pelo autor, uma vez que apesar de ser observável no decreto, a “tentativa de proteção dos valores morais da sociedade na época”, também há a busca pelo controle das informações de modo a garantir a manutenção do poder vigente.

Percebe-se então, que a censura para além de uma arma de repressão, era utilizada como uma forma de solidificar a continuidade da ditadura militar. Deste modo, também se fazia necessária a construção de uma imagem externa que apresentasse o poder de forma democrática.

Assim a utilização dos mecanismos alvos de censura para também transpor uma imagem democrática, não se limitou à imprensa. Deste modo, outras formas de disseminação de pensamentos também foram utilizadas pelos militares, como mecanismo de deturpação da imagem crítica e ditatorial que havia sido instaurada no país.

Paralelamente à repressão cultural no país, uma inteligente política de difusão da imagem “democrática” do país no exterior é montada. Para isso, lançam mão da excelente produção cinematográfica brasileira. O mesmo cinema que, internamente, combatem ferozmente (PINTO, 2006).

Deste modo, é possível observar que a instauração da censura, que inicialmente tinham o objetivo de impedir a disseminação de ideias e informações que se apresentassem contrárias às tidas como fundamentos e que também justificassem a sua aplicação. Todavia, a forma de censura que se aplicou se viu ampliada e cada vez mais forte com o decorrer dos anos de regime militar, que buscava cada vez mais, inviabilizar a disseminação de obras culturais e informacionais.

A imposição da censura teve sua incidência maior diante dos mecanismos de cultura. Teatro, literatura, cinema e música, foram os principais alvos além da imprensa, e ainda hoje apresentam as marcas deixadas pelo período negro da história do Brasil.

Prisões, torturas, e em alguns casos o “desaparecimento”, foram algumas das penas recebidas por artistas e escritores da época. Muitas vezes, aplicadas pela ideia da busca pelo afastamento de ideologias contrárias às tidas como “democráticas” pelo governo daquele momento.

A partir de 1968, tendo sido decretado em dezembro deste ano o Ato Institucional nº 5 em que a linha dura militar golpeia o governo, a repressão chegou ao seu clímax. A censura se acirrou, a tortura entrou na ordem do dia, e o que ocorreu no campo artístico foi a diáspora cada vez maior de artistas e intelectuais de um lado, e as tentativas de sobrevivência cultural camuflada e disfarçada em espaços mínimos, de outro (MEDEIROS, 2015).

A censura imposta à música foi observada em diversos momentos, e por meio de diversas formas. Muitos artistas atualmente conhecidos como grandes nomes da música brasileira, foram tratados como criminosos na época, e tiveram grande parte de suas obras, censuradas, ou em casos mais drásticos, presos ou exilados.

Por ter algumas de suas músicas tidas como protesto contra o governo militar, artistas como Caetano Veloso e Gilberto Gil foram presos, e após a soltura, exilados na Inglaterra. Outros como o cantor Amado Batista, foram presos e até mesmo torturados pelo regime, este por uma fundamentação diferente, algumas de suas músicas tinham segundo o órgão de controle, conteúdo sensual exagerado, o que representava, portanto, uma afronta aos valores morais da época.

O próximo subcapítulo se dispõe a apresentar, analisar e compreender a importância da música como um mecanismo de expressão para a época, como forma de manifestação da liberdade de expressão, diante dos tempos de intolerância que permeiam um regime autoritário, que utiliza-se da imposição da censura, como forma de repressão à liberdade digna do homem.

### 3.3 A repressão da música brasileira como alvo da censura no período ditatorial militar

Utilizando-se de uma paráfrase da famosa frase do filme francês “O Fabuloso Destino de Amélie Poulain”, foram tempos difíceis para os sonhadores, e ainda mais difíceis para aqueles que estavam buscando a realização de seus sonhos. Os vinte e um anos de ditadura militar não mostraram apenas como um obstáculo para aqueles que se utilizavam da música como forma de expressão máxima, eles se tornaram um verdadeiro “tormento”, ainda que como qualquer outra situação da vida humana, passível de sobrevivência.

Inspirados pelos movimentos musicais que tomaram espaço no cenário internacional. Chegavam aos poucos, aqui, memórias dos festivais como o famoso Woodstock, que se tornou não apenas um ícone, passível de espelhamento por todo o mundo, mas também se tratava de um ato contra guerras e em favor da liberdade, pacífica e regada a amor.

Além disso, também se viam difundidos documentários que fomentavam a cena cultural e filosófica, demonstrando os contornos tomados pelos artistas e outros fomentadores da cultura americana. Deste modo, nos anos de 1960 o rock serviu como trilha sonora para o apogeu dos movimentos de contracultura e logo – devido à indústria fonográfica – se expandiu e ganhou muito espaço na década seguinte, fragmentando-se em vários estilos (SAGGIORATO, 2008).

Dentre as diversas categorias de produção artística; como o cinema, o teatro, o rádio e a televisão; podemos dar destaque à Música Popular Brasileira como maior alvo dos cortes da censura. Vários cantores utilizaram desse gênero musical – característico da identidade do país, devido à sua constituição miscigenada com origens indígenas, negras e europeias – para apresentar ideias de inconformismo, de oposição (SALLES, 2014).

Como já exposto, o seguimento musical se viu como um dos mais perseguidos pela censura imposta durante o regime militar. Já no primeiro ano que sucedeu o então golpe militar de 1964, observaram-se as primeiras determinações que viriam a incidir diante da publicação de composições musicais. Deste modo, o Decreto Lei 56.510 de 1965, trouxe não apenas a unificação dos critérios para a liberação das letras musicais, mas também toda a normatização processual mínima necessária à análise das obras (MEDEIROS, 2015).

Diante das produções americanas, e das formas conhecidas de apoio e disseminação da arte, grandes competições musicais, tomaram espaço das emissoras de televisão da época. Os chamados Festivais, tiveram grandes edições entre os anos de 1965 e 1972, revelando cantores e compositores que atualmente, são vistos como grandes nomes da música brasileira (ALBUQUERQUE, 2013).



As produções musicais ganharam destaque com a associação entre TV e música. Vários festivais da canção foram organizados pelas emissoras de televisão e revelaram ídolos de uma juventude que usava a música para se manifestar contra a política do governo militar. Sant' Anna (1982, p 96) afirma que a música popular brasileira, desde 1965, mostra força por meio de festivais de canções e programas de TV. A música capitaliza a perplexidade do povo brasileiro ante o momento político vivido (AMARAL; FABRI, 2008).

Logo, ao passo em que a música de maneira geral, se desenvolvia, alicerçando-se como uma forte marca de expressão da sociedade, crescia também, a preocupação dos censores, e dos demais componentes do governo. Esses festivais, televisionados, possibilitavam a disseminação da música popular brasileira, junto às ideologias que se manifestavam através de cada letra. Tratava-se aqui, de uma forma de internalização da cultura, que trazia ainda uma resistência aos dizeres militares.

De maneira mais clara, Alexandre Saggiorato (2008), coloca que o poder de decisão público, diante da possibilidade de aceitação, ou não de cada canção, matinha vivo o poder da opinião pública, diante das decisões que de alguma forma, exerceriam influência sobre os rumos ideológicos da sociedade.

Com o passar dos anos, se tornava cada vez mais difícil fugir das limitações decorrentes da censura, ou em alguns casos mais drásticos, das pesadas punições impostas por como forma de impedir a continuidade da disseminação de informações. Deste modo, segundo alguns apontamentos, seriam então os grandes festivais e a força das canções brasileiras, que retratavam em seu seio a luta e a insatisfação pelo então regime, foram de grande fundamento para a criação do AI-5:

De acordo ainda com a Folha de São Paulo a popularidade dos Festivais de música, levou o então General Costa e Silva a decretar o Ato Inconstitucional 5. Esse ato permitiria à censura submeter a cultura nacional a uma espécie de lavagem cerebral. Embora atingisse a literatura, o cinema, o teatro e a imprensa, a censura seria especialmente ainda mais dura e repressiva com a música. Isso porque a música se tornara a manifestação cultural mais vibrante. Portanto, diante do cenário repressor que se assolou no país e diante do poder libertador que a música evocava, surgiram então os festivais de música popular brasileira, daí por diante a MPB se projeta nacionalmente, criando estruturas para apresentações em grandes espaços físicos e tendo como temática principal a situação política de nosso país (MAIA; STANKIEWIC, 2015).

Observa-se então que o governo se observou diante da necessidade de uma repressão imediata, há um movimento que vinha então a cada dia, ganhando maiores forças, que foram observadas pelos então regentes, como uma possível ameaça à ordem e ainda ao regime militar da época.

O ambiente se era de asfixia generalizada. À medida que o tempo foi passando, as ações da censura começaram a ser mais rígida, assumindo seu auge a partir de 1968, com o governo de Médici, representante da chamada linha dura das Forças Armadas, foi o “golpe dentro do golpe” que institucionalizou os ideais e princípios da “revolução” e continuou a “obra revolucionária”. Governando através de Atos Institucionais, em dezembro de 1968, a linha dura do governo decreta o Ato Institucional nº 5, o AI-5 (MEDEIROS, 2015).

A instauração do Ato Institucional nº 5, foi a definitiva entrega da arte e da imprensa brasileira ao período negro da ditadura. Esse novo regramento trouxe a possibilidade definitiva do uso da força pelos institutos políticos e armados do governo, como forma de repressão, tendo no momento, autorização determinante para utilizar-se da força como mecanismo de atuação básica de controle à liberdade de expressão em território brasileiro a época.

Nesse período, a música – bem como qualquer manifestação artística – teria que ser julgada pelos censores. Qualquer obra considerada ofensiva ao Estado seria proibida e seu autor ficaria sob vigilância do DOPS (Departamento de Ordem Política e Social). Em 1969, Caetano e Gil tiveram prisões arbitrárias em quartéis militares, e logo depois permaneceram no ostracismo forçado, em regime de prisão domiciliar na capital baiana (SAGGIORATO, 2008).

A intensificação da censura fez com que grande parte dos compositores da época, buscassem novos métodos que possibilitassem a fuga da censura para suas obras. Um dos métodos mais utilizados, se observou pela utilização de linguagens metafóricas, de modo que fosse então, possível manter a disseminação das ideologias, mesmo com as tentativas de impedimento do governo militar.

Sendo a censura algo presente no cotidiano das pessoas moradoras dos grandes centros, contestações e afrontamentos diretos contra o regime, seria algo arriscado. Pensando nos possíveis atos deliberados da repressão, usaram-se muitas mensagens carregadas de metáforas e conteúdo de ideais políticos em suas entrelinhas. Peças teatrais, músicas, filmes, livros utilizaram desse efeito para efetuar a repercussão de suas propostas políticas para a massa populacional, escapando do intenso bloqueio dos censores da ditadura (FERRARI; PEREIRA, 2009).

Todavia, mesmo com as contínuas tentativas de driblar a censura, e a utilização de paráfrases, nem todas as obras tinha êxito frente à análise da censura. Como exemplo, o famoso refrão “Pai, afasta de mim esse cálice”, de Chico Buarque e Gilberto Gil, na verdade se trata de uma alegoria para os verdadeiros pensamentos que norteiam a letra da canção. Em sua forma mais real, trata-se de uma crítica direta à censura, onde o cálice, se refere à “cale-se”, em referência à imposição do mecanismo repressivo, que objetivava calar os artistas e críticos ao regime.

A música composta em 1973, foi vetada pelos órgãos de censura, vindo a ser liberada apenas em 1978, com o fim do AI-5. Em sua primeira apresentação ao vivo, no mesmo

ano de sua composição, os artistas tiveram seus microfones cortados durante a performance da canção.

Como exposto anteriormente, o mecanismo de censura não se limitou à repressão de canções, mas também por meio deste, o governo buscou uma forma de se comunicar com a sociedade, de modo que então, pudesse utilizar-se de seus próprios alvos, para tentar internalizar suas ideias. Essa comunicação, no entanto, não se determina a partir da utilização de canções, mas também pela impossibilidade da disseminação de ideologias diversas.

A grande maioria dos vetos foi justificada em nome da preservação dos valores tradicionais da família brasileira. Sob esta tópica circularam as mais variadas questões, desde a defesa da religião católica até a proibição de assuntos em pauta na época, que foram considerados pela censura como atentatórios a tradição da família brasileira, como, por exemplo, referências ao uso de entorpecentes, ao homossexualismo e a questão do divórcio e da emancipação feminina, muito discutidas na década de 1970 (CAROCHA, 2006).

Logo, o controle exercido pelos censores se manteve pela busca à continuidade e dos princípios sociais que regiam a sociedade diante da instauração do governo militar à época do golpe.

Se faz válido colocar que a incidência da vigilância constante sofrida pelos artistas da época não se limitava à publicação de novas canções, ou ainda à repressão de canções já publicadas. Como colocado anteriormente, durante a primeira apresentação da música “Cálice”, os cantores Chico Buarque e Gilberto Gil tiveram seus microfones cortados.

Assim, é possível observar que as apresentações e eventos públicos também eram alvos de constante vigilância. A análise destes eventos resultava em constantes relatórios, que apresentavam em seu corpo, quaisquer possíveis referências às ideologias contrárias às do regime militar.

Deste modo, é possível concluir de forma inquestionável, que a busca pelo controle das informações disseminadas a partir das obras musicais da época se tornou cada vez mais severa, levando cantores e compositores, a buscarem novos métodos que os permitissem “escapar”, da censura institucional político-administrativa, que pairava sob o regime militar.

Não obstante, a música desse período, não se distanciou da que é feita nos dias de hoje, ou mesmo em períodos anteriores. A produção dos chamados festivais, permitiu que ela se torna-se o maior mecanismo de expressão social da época. A facilidade que a música tem de se disseminar, e reproduzir suas ideologias se apresentou como um grande problema frente à um governo autoritário que buscava se manter ao controle através da força, e completamente contra a opinião pública.

Felizmente em grande parte dos casos, a voz não foi calada, e apesar das drásticas penas impostas pelos censuradores, que variavam do exílio aos diversos casos observados de tortura na época, artistas como Chico Buarque continuaram trazendo ao público a esperança e a continuidade da propagação de ideais de liberdade e esperança, contra o regime, ainda que exilados, ou presos em outros países, ou mesmo, sendo alvo constante da vigilância militar.

#### **4 A INCOMPATIBILIDADE DO MECANISMO DE CENSURA FRENTE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Nos dois primeiros capítulos, foram apresentados não apenas à busca pela garantia formal do direito à liberdade de expressão, mas também, àquilo que pode-se chamar de seu principal adversário, ou melhor, à arma utilizada por seus principais adversários sendo este, o próprio homem. De forma contextualizada, também foi possível observar como as variações constantes de poder e sua busca pela continuidade do comando do estado por parte seu grupo ideológico mostrou necessária a garantia na forma escrita do direito à liberdade de expressão.

Do mesmo modo, foi observado ainda, que o mecanismo de censura, utilizado por governos autoritários como forma de controle da sociedade, de suas informações, e de sua liberdade, foi observada no mundo, e imposta ao longo da história do Brasil, se mostrou como a forma mais comum na busca pelo controle informacional e cultural dos grupos autoritários que comandavam o estado, a partir de suas diversas ideologias.

Deste modo, sabe-se que ao longo do desenvolvimento da vida humana em sociedade, a forma ultrajante como diversos governos buscaram impedir o exercício do direito à liberdade de expressão, em sua grande maioria, limitando suas formas de utilização. No Brasil, por exemplo, durante a vigência do regime militar, instaurado a partir do golpe de 1964, a imposição do Ato Constitucional 5 determinou a submissão de todas as obras de cunho artístico, ou de informação à análise dos órgãos estatais, para que fosse então decidida sobre a sua publicação, ou não.

Todavia, apesar das constantes lutas pela garantia do exercício da liberdade de expressão, mesmo após sua presença plena frente à Constituição Federal de 1988, esse direito continua encontrando diversos obstáculos, e até mesmo, enfrentando resquícios, ou mesmo tentativas de imposição de limitações, que podem ser claramente identificadas como rastros de censura, ou que se remetem diretamente à ideologias cultural e socialmente ultrapassadas, que coadunam com aquelas que anteriormente, moviam, ou até tentavam fundamentar a atuação intolerante de governos anteriores, ou mesmo de atuais.

Como colocado, ainda hoje, países como a Coreia do Norte e a China, por ainda estarem submetidos aos governos ditatoriais, tem entre outros direitos limitados, a liberdade de expressão.

No que concerne à atualidade brasileira, ainda é possível se assustar com casos recentes que demonstram de forma direta, não apenas ideologias ultrapassadas, como as acima

citadas, mas de maneira clara, referências às limitações não apenas à liberdade de expressão, mas ao gênero como um todo. Em manifestações recentes de apoio ao atual governo por exemplo, foi possível observar não apenas referências e pedidos de uma atuação que resultaria na imersão do país à um novo governo de ideologia militar, mas também ao retorno, de determinações claramente desrespeitosas aos atuais preceitos da Constituição vigente.

Deste modo, o presente capítulo propõe-se à estudar e analisar, a possibilidade de uma nova limitação da liberdade de expressão, frente ao histórico brasileiro de conflitos intelectuais, no que diz respeito à necessidade e à imagem representativa que a música ganhou frente à imposição da censura, e à busca pela garantia de direitos mínimos à vida de qualquer ser humano.

#### **4.1 A diferença entre a Censura e a determinação de parâmetros ao exercício da liberdade de expressão**

Uma vez que tratamos do direito à liberdade de expressão como um instituto assegurado pela Constituição, sendo este apresentado como algo inerente e inquestionavelmente necessário ao exercício da vida civil e digna do homem, foi apontado que, no que diz respeito à possibilidade de existência de sua limitação, deve o estado agir como forma de garantir o respeito aos demais direitos.

Um dos pontos que ganharam grande destaque frente à mídia, no que concerne ao atual contexto social e jurídico do Brasil, diz respeito ao exercício do direito acima retratado. Todavia, uma das principais discussões acerca do assunto, se dirige à limitação deste direito, no que se refere exatamente à impossibilidade de sua utilização de maneira absoluta. Ou seja, fala-se aqui, na existência de um limite ao exercício deste direito, em relação à garantia dos demais direitos dos quais gozam, o seu “alvo” final.

O que se coloca em xeque, é a necessidade jurídica da garantia e o respeito aos demais direitos de outro. Logo, sabendo que o exercício descontrolado de qualquer que seja a liberdade, deixa margem à transgressão da dignidade de outrem, é possível, que ao exercício à liberdade de expressão devam incidir, parâmetros, de modo que não ocorra então, qualquer conflito entre o direito à liberdade de expressão, e os demais direitos necessários, à vida digna do ser humano em sociedade.

Parte-se aqui, da Teoria do Contrato Social, já exposto anteriormente. Por meio deste, o indivíduo renuncia a sua liberdade absoluta, em decorrência da criação de um instituto

maior, que tem como objetivo de proteger, fiscalizar e garantir o respeito e o gozo de seus direitos.

Deste modo, no primeiro capítulo desta análise, determinou-se a liberdade de expressão, como qualquer forma de expressão de pensamentos, ideias e crenças, tomadas pelo homem, tal como seu compartilhamento com a sociedade, possibilitando assim, um debate rico e que permita então, o encontro com a verdade. Também foi colocado de imediato, a inexistência de qualquer possibilidade de um direito absoluto, ou seja, da possibilidade da imposição de limitações e parâmetros de exercício em detrimento à proteção de outros, estando estes, de acordo com o texto constitucional vigente.

Deste modo, observa-se a necessidade de intervenção do Estado, como um ente garantidor, da igualdade e do respeito aos direitos e às relações racionais da coletividade. Logo, agindo como um mecanismo garantidor ao livre compartilhamento de ideias, e protetor dos demais direitos individuais básicos à vida digna do homem.

[...] Por isso, faz-se necessário que o Estado da Democracia, aquele que preza pela participação e pelo pluralismo, trabalhe de forma ativa na busca de um dimensionamento da liberdade de expressão artística. Assim, poderá fornecer subsídios para que artistas, apreciadores e público em geral tenham um parâmetro que sirva de guia, e não de censor das liberdades artísticas (ALMEIDA, 2014).

Apesar de nosso alvo de estudos não embarcar a hipótese da colisão de conflitos, a menção ao princípio da proporcionalidade, se faz de suma importância, frente à identificação e diferenciação dos casos em que houver incidência de limitação, em respeito e como forma de garantia à outros direitos, e à imposição de censura, como forma de impedir qualquer tipo de contrariedade, às ideologias por ora defendidas pelo estado.

Deste modo:

[...] Em seguida, um controle sobre a própria medida restritiva, que tem de atender ao princípio da proporcionalidade, na sua tríplice dimensão: deve haver, assim, (a) uma “razoável conexão” entre a medida e o objetivo perseguido, (b) **a limitação ao direito fundamental deve ser a mínima necessária para atingir aquele objetivo**, e (c) os ônus relacionados à limitação do direito não podem exceder às vantagens relacionadas ao atingimento do objetivo visado (2006, SARMENTO, grifo nosso).

As palavras acima grifadas, apresentam o principal ponto a ser levantado a partir da menção ao princípio da proporcionalidade, como forma de diferenciação entre a limitação do direito à liberdade de expressão, e a utilização da censura. Observa-se aqui, a utilização em caráter mínimo das formas de limitação. Ou seja, as determinações restritivas devem incidir minimamente frente ao direito à liberdade de expressão.

Em concordância, o Ministro Marco Aurélio observa que a limitação do direito à liberdade de expressão, se manifesta como uma medida absolutamente excepcional. Visto isso, deve incidir tão somente, nos casos em que for observado grave abuso, deste direito.

De imediato, o que se observa é que a incidência de limitações ao direito à liberdade de expressão, se observa unicamente como uma medida de segurança, a ser usada apenas em casos específicos, e de maneira excepcional. Todavia se faz necessário indicar que a própria Constituição já atribui em seu corpo, algumas determinações, necessárias ao este exercício. O próprio artigo 5º, inciso IV, já traz a vedação ao anonimato como primeira limitação.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil se fez signatário e determinou sua promulgação em novembro de 1969, traz em seu artigo 13, a universalidade do direito à liberdade de pensamento e expressão, e em seu inciso 2º, a impossibilidade da sua submissão à censura prévia. Todavia, o mesmo inciso traz a necessidade da responsabilização dos indivíduos pelas consequências de seus atos.

#### Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
  - a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
  - b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

A possibilidade de limitação apresentada no artigo, como já colocado anteriormente, faz referência à necessidade de reponsabilidade à possíveis transgressões de direitos, tanto no que concerne aos individuais, referentes à vida digna, quanto para aos que ameaçam a ordem pública, e a sociedade de modo geral. Deste modo, as determinações estatais e jurídicas que possam incidir diante ao direito à liberdade de expressão, não podem exceder o necessário, ao exercício mínimo deste direito.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideais e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, como o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.



Logo, a limitação mencionada pelo artigo acima não apenas tem caráter mínimo, mas também se apresenta diretamente relacionada às determinações legislativas prévias. As proibições referentes por exemplo, ao inciso 5º do presente artigo, também referênciam na legislação brasileira, buscam firmar o respeito e à garantia de direitos constitucionais como igualdade, dignidade e ainda, a manutenção da democracia.

O segundo capítulo deste trabalho se dedicou à apresentar a utilização do mecanismo de censura, como a forma mais “primitiva” de imposição da impossibilidade de exercício de tal direito. A censura que tem como principais fundamentos, ideologias sociais e políticas, traz então a necessidade de controle da liberdade de expressão.

O que se observa aqui, é que este controle não se mostra como uma forma de parâmetro para o exercício dessa liberdade, mas sim, como mecanismo de repressão à externalização e compartilhamento de qualquer pensamento que seja observado pelos opressores como perigo aos tomados como verdadeiros por aquele poder. Deste modo, em complemento, foi apresentado também que a censura tem como princípios norteadores, não apenas as ideologias políticas do grupo que detém o poder estatal diante dessa imposição, mas também, os costumes sociais defendidos como devidos pelo mesmo.

De imediato, nota-se que uma possível limitação ao direito à liberdade de expressão se observa completamente divergente da imposição da censura como mecanismo repressivo. Enquanto um, tem como objetivo e princípios, o respeito aos demais direitos, e deve ser aplicada de forma subsidiária, buscando todavia, não coibir este exercício, a outra busca a repressão total e o impedimento direto de compartilhamentos de ideologias, e pensamentos que se observem divergentes aos que defende.

No que concerne à imposição da censura no governo militar brasileiro, por exemplo, é possível observar que a atuação da censura, tinha como principal função impedir a existência e a propagação de críticas.

Pautada pelos ditames da Doutrina de Segurança Nacional (DSN), a censura se manteve vinculada à defesa dos interesses dos altos escalões militares e à tentativa de ocultar as práticas passíveis de crítica como, por exemplo, deliberados atentados contra a liberdade de expressão, a suspensão do exercício da cidadania e a imposição da repressão a todos que discordassem dos preceitos governamentais (PELEGRINI, 2015).

Ora, não é a possibilidade da crítica e o debate de ideias, uma das principais características do governo democrático? A censura em sua utilização “natural” da sociedade,

impossibilita, portanto, qualquer discussão, visto a impossibilidade da apresentação e do compartilhamento de ideias diversas.

Logo é claramente perceptível que diferentemente da determinação de parâmetros e limites ao exercício do direito à liberdade de expressão, a censura é nada menos que uma arma direta de repressão. Com base no histórico apresentado no capítulo anterior, a intenção e as consequências da mesma não tem qualquer igualdade, ou relação com as de uma limitação.

A imposição de uma limitação, traz referência à necessidade e como último nível de ação. A submissão por exemplo, de obras para a determinação da classificação indicativa, tida por muitos como uma forma de censura, como se observa no inciso 4 da Convenção Americana, não se apresenta como uma forma de repressão, mas sim de adequação prévia, ao público, em função da proteção da dignidade de crianças e adolescentes. Todavia, o próprio inciso, já impõe que a análise, não deve apresentar, ou representar qualquer ameaça ao exercício do direito à liberdade de expressão.

É possível concluir, portanto, que a atuação legislativa e jurisdicional de limitação, ou determinação de parâmetros, se direciona à discursos que tenham em seu corpo, conteúdos que ameacem não apenas a integridade individual, mas também da coletividade. Reprimindo assim, pensamentos que vão contra o estado, ou caracterizem discursos de ódio, e ameaça aos direitos básicos do homem. Já a censura, tem como único objetivo garantir a manutenção do estado autoritário, a partir do impedimento de compartilhamento de ideias e ideologias diversos aos seus.

#### **4.2 Os resquícios da aplicação da censura no Brasil pós Constituição Federal de 1988**

Palavras como “subir no palco e fazer um show. O quão perigoso pode ser espalhar cultura?” ou “quando a gente terminou de tocar e foi para a música seguinte, a produção me avisou que a PM disse que se a gente cantasse mais uma música falando mal da polícia, eles iam acabar o show”. São mensagens, que poderiam ser claramente confundidos com relatos vividos por artistas entre os anos de 1964 a 1985, período de vigência do regime ditatorial militar. Mas na verdade, são relatos recentes, respectivamente do cantor e apresentador China e da banda Devotos, ambos de pernambucanos, que tiveram seus shows “interrompidos” pela polícia militar, durante o carnaval do ano de 2020, de maneira mais exata, no dia 26 de fevereiro.

Em entrevista ao GLOBO, Canibal, vocalista e baixista da banda devotos, comentou como recebeu a informação acerca das ameaças de “suspensão” do show.

Tivemos até outros tipos de problemas, de a polícia interferir na roda punk, mas nunca por causa de letras. Nesse show do carnaval, quando fui começar a música seguinte, o roadie chegou no meu ouvido e disse que a polícia falou que se a gente cantasse outra falando mal da polícia eles iam acabar o show. Depois eu fiquei sabendo que isso aconteceu em outro lugar e vi que era uma coisa orquestrada (GLOBO, 2020).

Ambas situações, ocorreram sem shows diferentes, e em locais diversos após os artistas cantarem a mesma canção. A música denominada “banditismo por uma questão de classe”, composta pelo cantor Chico Science no ano de 1994, se observa como uma crítica clara à atuação da polícia da época, que todavia, é utilizada até os dias atuais. Infelizmente, não foi o único caso recente de abuso de autoridade por entidades e representantes governamentais em desrespeito ao direito à liberdade de expressão envolvendo de forma mais precisa, à música.

Não obstante, dias antes, outra banda também pernambucana, já havia se manifestado acerca de outros incidentes de censura também por parte da política militar. Os relatos da banda Janete Saiu Para Beber, apresentados nas redes sociais, trouxeram de forma mais detalhada, as atitudes tomadas pelas forças de polícia no momento.

Segundo os relatos apresentados pela própria banda, os policiais teriam questionado a produção acerca do teor das canções. E diante da “conversa”, teriam afirmado a impossibilidade da execução de canções de Chico Science, segundo eles seria “som de briga”, além de ameaçarem prender o vocalista da banda por desacato e injúria, que naquele momento, desconhecendo os fatos, por estarem ocorrendo nos bastidores, proferia xingamento contra o fascismo e os apoiadores. Ao mesmo tempo, outros policiais teriam formado uma barreira entre o palco e o público, como forma de intimidação aos presentes (JANETE..., 2020).

O cenário musical, todavia, não se viu como o único segmento artístico à sentir os resquícios da censura no atual contexto brasileiro. Ao final do ano passado, a companhia de comédia Porta dos Fundos, teve seu trabalho questionado judicialmente por entidades religiosas, chegando até por um momento a ser impedida a sua reprodução na plataforma de streaming NETFLIX.

Dois dos casos acima citados, são casos diretos de uma tentativa de repressão à reprodução de trabalhos que apresentam variadas e fortes críticas aos problemas enfrentados pela sociedade.

Desde o início do atual governo presidencial, a utilização da liberdade de expressão como mecanismo de crítica e manifestação de pensamentos se intensificou, em alguns momentos chegando a pontos extremos. A liberdade de expressão se tornou um dos maiores pontos de discussão no meio jurídico e social. Enquanto alguns discutem o seu exercício e a

necessidade de uma limitação, outros tem lutado contra constantes “tentativas” de censura, por parte do governo.

Em um dos casos mais recentes, os alvos são desenhos de cartunistas brasileiros como Renato Moreira, que apresenta críticas às atitudes do então presidente diante da maior crise sanitária da década. A charge criada em resposta à mensagem proferida pelo chefe do executivo, fazendo referência à suástica resultou em investigação por parte da Polícia Federal, à requisição do então Ministro da Justiça.

O debate acerca da liberdade de expressão, todavia, não tem se limitado à classe artística. Nos últimos meses, diante da necessidade de atuação no compartilhamento de informações, a imprensa tem enfrentado constantes obstáculos em sua atuação. Esses empecilhos, além de se apresentarem como impedimento ainda que relativo ou parcial, ao exercício devido e completo da função informativa de jornais e revistas, também se apresentam em alguns momentos, como uma ameaça ao próprio direito de informação, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, e ainda nos 37 e 216, respectivamente nos parágrafos 3 e 2, da presente carta.

A segunda alteração foi de caráter qualitativo. O portal no qual o ministério divulga o número de mortos e contaminados foi retirado do ar na noite da quinta-feira (4). Quando retornou, depois de mais de 19 horas, passou a apresentar apenas informações sobre os casos “novos”, ou seja, registrados no próprio dia. Desapareceram os números consolidados e o histórico da doença desde seu começo. Também foram eliminados do site os links para downloads de dados em formato de tabela, essenciais para análises de pesquisadores e jornalistas, e que alimentavam outras iniciativas de divulgação (GLOBO, 2020).

Em uma de suas decisões recentes, o governo optou pela não divulgação dos números referentes aos casos de COVID-19, aqui sendo contemplados óbitos e contaminados. Deste modo, como forma de buscar a continuidade do compartilhamento de informações corretas, os diversos veículos de imprensa se viram na necessidade de juntar forças, para que pudessem assim, chegar aos dados correspondentes, uma vez que o Ministério da Saúde – órgão anteriormente responsável pela divulgação – retirou todo e qualquer dado de suas páginas oficiais.

Em atitude recente, e seguindo as referências do anterior, o Ministério da Família, Mulher e Direitos Humanos, também retirou de seus relatórios, os dados referentes às denúncias de violência policial. Em nota, segundo o próprio órgão, os dados foram retirados pela observância de inconsistências na contagem final. Para algumas pessoas, a inexistência destes dados, abre margem para questionamentos, ou desconfiança.

Segundo o jornal O Globo, o advogado e membro do Conselho de Direitos Humanos da OAB, Marcelo Chalhó coloca que:

Os casos de brutalidade policial não pertencem a um governo, são dados que pertencem à sociedade brasileira. O que parece é que a gestão atual não gosta de dados, haja vista a falta de transparência sobre a Covid-19. A publicidade dos dados é positiva para que haja a proliferação de políticas públicas. Essa postura, além de negativa, caracteriza uma censura inadmissível. Isso é muito perigoso principalmente no momento da pandemia da Covid-19, movimentando a instabilidade social desnecessária para o momento (CHALHÓ, 2020)

Logo, é possível observar não apenas pelo caso acima narrado, mas entre outros momentos vivenciados nos últimos meses, um confronto direto entre o governo e as forças de informação. Deste modo, como comentado acima, o desrespeito direto e claro ao direito à informação, se mostra como uma perigosa arma, visto que busca assim, impedir a divulgação de dados que em parte, se apresentam resultantes de uma atitude, ou da falta desta do governo, frente às necessidades do seu povo.

Como apresentado no capítulo anterior, a censura busca formas de calar a voz daqueles que tragam/apresentem ideias e pensamentos que possam resultar em crítica ou descontentamento com o governo, como forma de garantir a sua manutenção e continuidade. A decisão pela não divulgação de dados não obstante se manifesta como uma decisão censurativa do exercício de imprensa, a falta de divulgação de informações, visando a não existência de críticas e pensamentos do mesmo segmento, limitam diretamente o direito à liberdade, tal como viola os princípios básicos do estado democrático de direito.

De forma complementar, ao analisarmos o posicionamento dos representantes do governo, manifestações de “acabou matéria do Jornal Nacional”, do próprio então presidente da República, mostram de forma clara, que a não divulgação de dados, se faz em decorrência à não aceitação, ou motivações para novas críticas ao então governo. Críticas estas que se observam de forma constante não apenas pela imprensa de forma geral, mas também por artistas das mais diversas áreas.

Em resposta, a partir da análise da ADPF nº 690/DF, o Min. Alexandre de Moraes determinou como indevida, visto a necessidade dos dados para a opinião pública assim como para a tomada de decisões das demais autoridades para a devida solução da crise em questão.

A presente hipótese não caracteriza qualquer excepcionalidade às necessárias publicidade e transparência, sendo notório o fato alegado pelos autores da alteração realizada pelo Ministério da Saúde no formato e conteúdo da divulgação do “Balanço Diário” relacionado à pandemia (COVIDA-19), com a supressão e a omissão de vários dados epidemiológicos que, constante e padronizadamente, vinham sendo fornecidos e publicizados, desde o início da pandemia até o último dia 4 de junho de 2020,

permitindo, dessa forma, as análises e projeções comparativas necessárias para auxiliar as autoridades públicas na tomada de decisões e permitir à população em geral o pleno conhecimento da situação de pandemia vivenciada no território nacional (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 692-DF Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 8/6/2020).

Em um estado que todos devem ter iguais direitos, e que se presa pelo respeito de opiniões, o impedimento ainda que indireto, à liberdade de expressão, seja no que diz respeito ao conteúdo artístico, ou ao informativo de imprensa, se mostra como algo gravoso e ainda perigoso, aos próprios preceitos constitucionais. A opinião pública, que tem ainda o poder de tomar decisões acerca, dos caminhos a serem tomados pelo país, não pode ser limitado, ou reprimido, em detrimento dos interesses pessoais, de determinados grupos.

### **4.3 A necessidade da atuação jurisdicional como forma de garantia prática do direito à liberdade de expressão, frente aos abusos sociais e estatais ao direito à liberdade de expressão**

Ao longo da história, e aqui não se limitando apenas ao constante abuso do direito à liberdade de expressão no Brasil, mas no mundo todo, se apresenta incontestável a necessidade de cada vez mais, garantir de diversas formas, a inviolabilidade deste direito. Como observado, ainda no atual contexto social brasileiro, onde a cultura e a imprensa se apresentam em constante desenvolvimento e ampliação, ainda se faz possível observar a existência de diversos casos de abuso e utilização da função pública estatal como mecanismo de repressão, visando o controle das manifestações de pensamentos.

Em complemento a este obstáculo, ainda é notável a influência que as instituições religiosas, e até mesmo sociais de caráter conservador, pautados em preceitos e costumes éticos e morais, que em sua maioria, se observam não apenas ultrapassados, mas que já perderam posição como fontes do direito. Entretanto, nadando em contramão, sabe-se que a legislação e o exercício jurisdicional, adequam-se às modificações da sociedade, visando garantir as condições mínimas de vida digna ao povo, assim como a completude de seus direitos.

É no meio social, como alude Hermes Lima, que “o direito surge e desenvolve-se” para consecução dos objetivos buscados pela sociedade, como, por exemplo, a manutenção da paz, a ordem, a segurança e o bem-estar comum; de modo, a tornar possível a convivência e o progresso social. Assim, o direito é fruto de uma realidade social. O direito, decorrente da criação humana, é direcionado de acordo com os interesses impostos pela sociedade. Tal fato torna-o dinâmico, exigindo que ele, à cada época, acompanhe os anseios e interesses da sociedade para qual foi criado (OLIVEIRA, 1997).

Um forte e notável exemplo dessa adequação, é a ampliação de diversos dispositivos garantidores de direitos, às pessoas LGBTQI+. A luta que vem constantemente alcançado novas vitórias, demonstra a necessidade da atuação jurídica em função das variações da sociedade, e a necessidade de aceitação ainda maior, do velho ordenamento à uma sociedade constantemente em mutação, como forma de salvaguardar direitos anteriormente negados aos seus.

Ora, não é segredo nenhum, que a não aceitação da diversidade sexual, frente às muitas ideologias cristãs, em sua maioria ainda se mantém forte. Algumas, atuando e partindo de crenças vistas como extremistas, se mostram como fortes barreiras, e em outros momentos chegam a se transformar de forma constante em ameaças, ao exercício destes direitos, inerentes a qualquer ser humano, às quais não cabem qualquer forma de discriminação, ou simplesmente, à vida destas pessoas.

O que de imediato busca-se destacar aqui, além da carência de desenvolvimento e de maiores garantias aos direitos em questão, é a necessidade de um distanciamento cada vez maior desses preceitos frente à atuação estatal. Fala-se aqui, na internalização cada vez maior da laicidade. Vale colocar, que acerca do assunto, a corte já apresenta parâmetros de análise

Ademais, quando demandado a se manifestar sobre o conteúdo da liberdade de crença (CF/88, art. 5º, VI e VIII) e da laicidade do Estado (CF/88, art. 19, I) na ADI nº 4.439/DF, foram duas as premissas consideradas igualmente relevantes para fins de se observar os preceitos, quais sejam: i) a “voluntariedade” da exposição ao conteúdo e ii) a vedação de que “o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso” ou que favoreça ou hierarquize “interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Rcl 38.782-RJ. Relator Ministro Gilmar Mendes, 2020).

É claro que como colocado, a diversidade de crença e o direito livre à esta, devem ser mantidos, e levados em consideração frente às decisões, afinal o exercício desta, não se diferencia de qualquer outra forma de compartilhamento de pensamentos e ideias. O que se coloca aqui, é a necessidade de um controle, e equilíbrio das influências destas, às decisões do estado – aqui, relacionando todos os seus poderes – que resultam em grandes mudanças à sociedade.

Vale colocar, que a liberdade de expressão se faz imprescindível ao início de qualquer debate, por mínimo que seja, uma vez que é a partir dele que são provocadas as observações e análise de dados e opiniões divergentes, que possibilitam assim, encontrar aquilo que possa ser observado como o mais próximo da verdade. Ora, não é essa a função do judiciário? Zelar pela busca e proteção da verdade, tal como de sua confirmação e aplicação

frente à sociedade? Sabe-se que cabe ao juiz diante dos fatos, buscar a verdade, e nos casos à que couber, imputar ao culpado, a devida responsabilidade, tal como de suas consequências.

Aqui, retrata-se outro ponto de necessidade da atuação jurisdicional ante à garantia de direitos. A determinação de limites, e a ponderação de direitos, em busca de uma solução que venha a restringir minimamente os direitos citados no conflito.

Nas palavras de Luís Roberto Barroso:

Veja-se, então: na aplicação dos princípios, o intérprete irá determina, in concreto, quais são as condutas aptas a realiza-los adequadamente. Nos casos de colisão de princípios ou de direitos fundamentais, caberá a ele fazer as valorações adequadas, de modo a preservar o máximo de cada um dos valores em conflito, realizando escolhas acerca de qual interesse deverá circunstancialmente prevalecer (BARROSO, 2004).

Deste modo, não se mostra questionável a responsabilidade do judiciário, diante da necessidade de soluções de conflitos, assim, para a limitação de direitos, e responsabilização do emissor dos pensamentos questionados, frente ao órgão.

Todavia, a atuação do ente jurisdicional não se limita apenas aos casos levados à apreciação quando um cidadão, diante de tais atos representativos da liberdade de expressão, venha a se sentir lesado, ou mesmo ameaçado, pela manifestação de pensamentos e ideologias admitidos por outro. No entanto, é válido colocar que essa proteção jurídica não pode servir como livre motivação para a proibição de publicações, visto que a ponderação deve levar em conta ainda, os interesses coletivos, diante do individual.

De modo mais amplo, manifesta constante a necessidade da atuação do judiciário como garantidor do exercício à liberdade de expressão, como forma de resguardar o exercício desta, mesmo a respeito de temas que ainda são marcados por um tabu, na sociedade, principalmente na mais conservadora, incluindo aqui, instituições estatais.

A observância de abusos pelo Estado, deixa margem livre à atuação jurisdicional como controle externo e reparador de danos. Tendo em vista que mesmo em um Estado Democrático de Direito, pautado pelo princípio da Separação de Poderes, como determina a Constituição Federal em seu artigo 2º, deve o judiciário utilizar-se dos meios necessários, para alcançar os direitos constitucionalmente resguardados (COELHO NETO, 2013).

O que se observa, a partir do tópico de análise anterior, é que mesmo o estado, em sua atuação, aqui observada nas mais diversas formas e institutos, tem praticado abusos à diversos direitos assegurados pela constituição. Apesar de não ser objeto de nosso estudo, é possível utilizar a título de exemplificação, que os dados responsáveis por dar publicidade entre outros índices, aos referentes aos casos de violência policial, de responsabilidade do Ministério



da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que como colocado anteriormente, foram apagados do relatório, em apresentações anteriores, se viam cada vez mais elevados.

Logo é possível visualizar que a atuação estatal, pode se mostrar em alguns momentos, contrária às garantias constitucionais, necessitando assim, que outros poderes venham a exercer o que de certa forma pode ser visto como uma forma de controle externo, em defesa da coletividade.

A atuação, e a tomada de decisões que se apresentem divergentes, ameaçadoras ou repressivas em sua forma prática ao direito à liberdade de expressão, ainda que sob a vigência da chamada constituição cidadã, não se observam impossíveis.

De qualquer sorte, **é preciso reconhecer que a despeito de a censura já ter sido objeto de vedação constitucional anterior, não se impediu que a censura viesse a ser amplamente praticada**, como também ocorreu na vigência da assim chamada Ditadura do Estado Novo (1973-1945) (FARIAS, 2004, p. 186-187). A proibição da censura é de tal sorte relevante para a liberdade de expressão, que de acordo com o notificado por machado (2002, p. 487), “a liberdade de imprensa é, historicamente, a liberdade perante a censura prévia”. (SARLET; WEINGARTNER NETO, 2017, grifo nosso).

A presente observação, torna fácil perceber, que o contexto legislativo de garantia à liberdade de expressão não se mostrava diferente do atual, quando a censura foi instaurada em período anterior no país. Vale colocar ainda, que a implantação da censura é necessariamente direta ou mesmo completa. O que permite ainda com maior facilidade o controle e a garantia da liberdade de expressão.

Como apresentado anteriormente, as atuações de entes estatais, em inúmeras formas e momentos, demonstram a continua possibilidade de abusos de direitos, e as fortes ameaças que o direito à liberdade de expressão, por seus diversos métodos, seja na forma informativa, artística, ou qualquer outra. Essa atuação, gera a necessidade de uma atuação interna do estado, não apenas pela reforma da atuação pública direta com o povo, mas de sua forma indireta, na determinação de princípios, ou mesmo legislações, que venham à proteger este e outros direitos.

Não tão distante, ao final do ano de 2019, foi observada a propositura de um projeto de lei que tinha como objetivo, a criminalização de estilos musicais. Ainda que o projeto tenha sido retirado pouco tempo depois pelo próprio autor, se faz apto a menção, uma vez que aprovação do mesmo seria um claro e grave mecanismo de censura, visto que não apenas traria a impossibilidade do compartilhamento de ideias, mas também a criminalização daqueles que às formaram, e tornaram públicas, uma vez que contemplava não apenas as obras, mas o estilo musical inteiro.

Como colocado anteriormente, a música se observou como um dos principais mecanismos de expressão social nos anos em que o Brasil, se viu preso à uma ditadura militar, que utilizava-se da censura, como arma de repressão às ideias diversas às do governo.

A utilização da música como forma de expressão, da realidade social vivida por inúmeros grupos, é a maior forma de expressão, crítica e libertação de opiniões. Acontece que o direito à externalização, e crítica pública, se observa diretamente relacionado ao exercício do direito à liberdade de expressão, em qualquer de suas modalidades. Ambos se qualificam como uma manifestação direta do princípio fundamental de garantia do pluralismo político inerente ao regime democrático, como observado no preambulo e no artigo 1º, inciso IV, da própria Constituição de 1988 (MIRAGEM, 2002).

Deste modo, se faz necessária a atuação do estado, e principalmente ao judiciário, por sua função constitucional de zelo aos direitos fundamentais, e princípios referentes à segurança e manutenção da democracia, de forma a garantir o respeito das instituições ao direito à liberdade de expressão, garantindo aos artistas, e todos os outros que exercitam esse direito, a segurança necessária para a exposição, compartilhamento e o debate de ideias.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988, defende em seu artigo 5º, inciso IV, a fundamentalidade do direito à liberdade de expressão, para o exercício da vida digna do homem. Inerente e indispensável à continuidade do estado democrático de direito, essa possibilidade de compartilhamento e colisão de ideias, possibilita à sociedade, o debate e a busca pela verdade necessária à vida e à busca do bem coletivo.

Sendo considerado como o direito ao compartilhamento de ideias, ideologias e pensamentos, seja por meio oral, escrito, ou pela utilização da imagem. Logo, é possível observar a manifestação desse direito de inúmeras formas, de modo que a sociedade se mostra constantemente suscetível a novas ideias, que se carregam não apenas por críticas, mas também representam a forma mais sincera de expressão de realidades e sentimentos.

Como observado, a arte sempre foi utilizada como principal forma de disseminação e compartilhamento de ideias. Mais do que uma simples forma de divertimento, trata-se de um mecanismo de externalização dos mais diversos pensamentos. Ao longo da história, o seu desenvolvimento mostrou-se cada vez mais útil. Desde os tempos antigos, como forma de relatar fatos já acontecidos, ou até mesmo de crenças.

Sabe-se que ao longo da história, esse mecanismo encontrou inúmeros obstáculos, não apenas a partir de limitações, mas em muitos momentos, por meio de repressões vindas do próprio estado, que fora anteriormente, criado para defendê-lo, entre tantos outros direitos. A chamada idade das trevas, lapso temporal em quem a Igreja Católica, é um forte exemplo, visto que toda expressão e compartilhamento de ideias se via controlado pela organização religiosa, que de diversas formas, busca manter a sua influência à sociedade.

Ao longo do tempo, e do desenvolvimento da sociedade, assim como de outros direitos, observou-se cada vez mais necessária a garantia legal, desse direito. A presença deste em diversas legislações, como a própria Constituição Federal e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, buscaram trazer segurança a todos que sofriam de alguma forma, repressão ao exercício do mesmo.

No Brasil, este direito se viu constitucionalmente garantido desde a chamada Constituição Imperial, de 1824. Todavia, sendo tratado de forma diferente, de acordo com aqueles que exerciam poder, de modo que suas limitações variavam de momento para momento. Sabe-se, que o período ditatorial militar foi o período mais sombrio da sociedade no que diz respeito ao exercício da liberdade de expressão. Não apenas a imprensa, mas muitos artistas foram obrigados à submeter seus trabalhos à avaliação dos censores, de modo que precisaram

criar novas formas de driblar e poder compartilhar suas ideias. Outros, não tiveram tanta sorte, e acabaram recebendo penas que chegavam até mesmo à morte, por simplesmente apresentarem pensamentos diversos daqueles que o estado militar, buscava manter e impor à sociedade da época.

Mesmo com a atual constituição, a mudança dos contornos sócio-políticos até o momento atual, ainda é possível observar muitos casos de repressão, ou da simples “busca” dessa ao direito à liberdade de expressão, não apenas por grupos isolados da sociedade, mas também por organizações de caráter estatal, que devem ao contrário, garantir o exercício deste e dos demais direitos assegurados pela Constituição de 1988.

Posto isso, o exercício de controle da atividade estatal que se apresentem relacionadas ao direito à liberdade de expressão, em sua forma artística se faz claramente necessário, a partir não apenas da determinação de parâmetros à serem seguidos para a garantia da manifestação artística, como forma de expressão da sociedade. Como já comentado, a música sempre serviu como mecanismo de compartilhamento e expressão de ideias, mesmo que da forma mais indireta possível, pelo simples sentimento, ou identificação com canções de “amor”.

Ao mesmo tempo, a arte continua a servir como forma de expressão de grupos, em todos os âmbitos e espaços da sociedade. A violência policial, a repressão racial e o descontentamento político, entre tantos outros assuntos, servem de base para a criação de canções, aqui, observadas nos mais diversos ritmos presentes na sociedade brasileira.

A necessidade de uma garantia prática, em busca da segurança das relações, e da continuidade da manifestação de pensamento, a partir da determinação de limites, tanto à sociedade no que diz respeito ao exercício, quanto ao estado, no que concerne à imposição de limites, tendo em vista o alcance do bem comum, e dos interesses da coletividade.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Célio. **1973: O ano em que reinventou a MPB.** – Rio de Janeiro: Sonora Editora, 2013.

ALMEIDA, Daniela Lima. **Dimensionamento da Liberdade de Expressão Artística como requisito da democracia: entre pluralidades e limitações.** 2014. Disponível em: < <http://www.direitosculturais.com.br/download.php?id=180>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

AMARAL, Roberto Antônio Penedo do; SOUSA, Nalva Lopes. **Afasta de mim esse cálice! Chico Buarque e a censura no Brasil pós 1964.** Disponível em: < [http://site.ufvjm.edu.br/revistamultidisciplinar/files/2011/09/Afasta-de-mim-esse-c%c3%a1lice-Chico-Buarque-e-a-censura-no-Brasil-p%c3%b3s-1964\\_nalva\\_roberto.pdf](http://site.ufvjm.edu.br/revistamultidisciplinar/files/2011/09/Afasta-de-mim-esse-c%c3%a1lice-Chico-Buarque-e-a-censura-no-Brasil-p%c3%b3s-1964_nalva_roberto.pdf)>. Acesso em:

AMARAL, S. M. A.; FABRI, K. M. C. **A Metáfora Poética em Letras de Músicas do Compositor Chico Buarque de Hollanda Durante a Ditadura Militar.** Disponível em: < <https://www.fazu.br/ojs/index.php/fazuemrevista/article/viewFile/55/49>>. Acesso em: 08 mai. 2020

AREAL, Leonor. **Censura na actualidade e novas formas de controle ideológico.** Disponível em: < <http://fabricadesites.fcsh.unl.pt/polocicdigital/wp-content/uploads/sites/8/2017/03/rv23-2.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

Assembleia Geral da ONU. **"Declaração Universal dos Direitos Humanos"**. 217 (III) A. Paris, 1948. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_home\\_m.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_home_m.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2020.

Assembleia Nacional. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)> Acesso em: 10 abr. 2020

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa.** 2004. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>>. Acesso em: 15 jun. 2020

BENTO, Leonardo Valles. **Parâmetros Internacionais do Direito à Liberdade de Expressão.** Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/522900>>. Acesso em: Acesso em: 02 mai. 2020.

BERG, Creusa. **Mecanismos de silêncio – Expressões artísticas e censura no regime militar (1964-1984)**, São Carlos, SP, Edufscar, 2002. Acesso em: 01 mai. 2020

BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos

eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm)> Acesso em: 04 mai. 2020

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de Março de 1824. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)> Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)> Acesso em: 13 abr. 2020

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de Julho de 1934. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)> Acesso em: 13 abr. 2020

BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de Novembro de 1937. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)> Acesso em: 13 abr. 2020

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de Novembro de 1946. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acesso em: 13 abr. 2020

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de Outubro de 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2020

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.077, de 26 de Janeiro de 1970. Dispõe sobre a execução do artigo 153, 8º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/De11077.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De11077.htm)> Acesso em: 10 de mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.250 de 9 de Fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e informação. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm)> Acesso em: 10 de maio de 2020

BRASIL. Decreto-Lei nº 898, de 29 de Setembro de 1969. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: <

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de Outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de Janeiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)> Acesso em: 07 abr. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 692-DF. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF690cautelar.pdf>> Acesso em: 10 jun. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Reclamação nº 38.782. Reclamante: Netflix Entretenimento Brasil LTDA. Reclamado: Relator do AI nº 0083896-72.2019.8.19.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator Min. Gilmar Mendes. Brasília, 9 de Janeiro de 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL38782.pdf>> Acesso em: 07 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão.** 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/Artigo13.pdf>> Acesso em: 10 abr. 2020

CAROCHA, Maika Lois. **A Censura musical durante o regime militar (1964-1985).** 2006. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/historia/article/view/7940>> Acesso em: 08 mai. 2020

CONCEIÇÃO, Lourivaldo. **Curso de Direitos Fundamentais** [Livro Eletrônico]. Campina Grande: EDUEPB, 2016. Disponível em: <<http://www.uepb.edu.br/download/ebooks/Curso-de-Direitos-Fundamentais.pdf>> Acesso em 07 abr. 2020

COSTA, Maria Cristina Castilho. **Liberdade de Expressão Como Direito – História e Atualidade,** 2013. Disponível em: <<http://ken.pucsp.br/nhenguat/article/view/34174>> Acesso em: 01 mai. 2020

FRANCO, Hilário Junior. *A Idade Média: Nascimento do Ocidente.* 2 ed. rev. e ampl. – São Paulo: Brasiliense, 2001.

FERRARI, Julio Cesar; PEREIRA, Rafael Caluz. *A Influência Musical Durante a Ditadura Militar: Uma analogia musical nas transformações sociais.* Disponível em: <<http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/49593.pdf>> Acesso em: 08 mai. 2020

\_\_\_\_\_ (Janete Saiu Para Beber). Nota de esclarecimento e repúdio da banda Janete Saiu Para Beber sobre o acontecimento de censura e repressão em seu show por parte da Polícia Militar. Recife, 27 fev. 2020. Facebook: Janete Saiu Para Beber. Disponível em: <<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=2737411246366457&set=pb.100002928260641.-2207520000..&type=3&theater>> Acesso em 17 jun 2020

LUCAS, Meize Regina Lucena. *Cinema e Censura no Brasil: Uma Discussão Conceitual Para Além da Ditadura.* Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/revph/article/view/25204>> Acesso em: 04 mai. 2020

MAIA, Adriano Valério; STANKIEWICZ, Mariese Ribas. A Música Popular Brasileira e a Ditadura Militar: Vozes de coragem como manifestação de enfrentamento aos instrumentos de repressão. Disponível em: < <http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/5837>> Acesso em: 08 mai. 2020

MEDEIROS, Carolina Mary. Censura Política à Música Popular Brasileira: As ações da censura na ditadura civil-militar à MPB. Disponível em: < <http://cp2.gov.br/ojs/index.php/encontros/article/view/656>> Acesso em: 04 mai. 2020

MIRAGEM, Bruno Rubens Barbos. **A Liberdade de Expressão e o Direito de Crítica Pública**. 2002. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/72634/41106>> Acesso em: 17 jun. 2020

COELHO NETO, Ubirajara (Organizadore Editor). Temas de Direito Constitucional: estudos em homenagem ao Prof.º Carlos Augusto Alcântara Machado / Ubirajara Coelho Neto (OrganizadoreEditor). -Aracaju: Ubirajara Coelho Neto Editor, 2013.

NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 11 ed. ver. ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspoivm, 2016.

O GLOBO. OAB repudia a decisão do ministério de Damares de retirar dados sobre violência policial de relatórios sobre direitos humanos. 2020. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/sociedade/oab-repudia-decisao-do-ministerio-de-damares-de-retirar-dados-sobre-violencia-policial-de-relatorio-sobre-direitos-humanos-24477898>> Acesso em 18 jun 2020

O GLOBO. Veículos de imprensa fazem parceria para dar transparência a dados de Covid-19. 2020. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/sociedade/veiculos-de-imprensa-fazem-parceria-para-dar-transparencia-dados-de-covid-19-24468150>> Acesso em 18 jun 2020

O GLOBO. Bandas acusam PM de proibir música de Chico Science no carnaval de Recife. 2020. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/cultura/bandas-acusam-pm-de-proibir-musica-de-chico-science-no-carnaval-de-recife-24274877>> Acesso em: 15 Jun 2020

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folea. **O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social**. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/324/odireitocomomeio.pdf>> Acesso em: 10 Jun 2020

OTERO, Maria Mercedes Dias Ferreira. **A Censura Prévia de Livros: A Moralidade Como Recurso Político**. Disponível em: < <http://eeh2012.anpuh-rs.org.br/resources/pe/anais/encontro5/02-intolerancia/Artigo%20de%20Maria%20Mercedes%20Dias%20Ferreira%20Otero.pdf>> Acesso em: 01 mai. 2020

PELEGRINI, Sandra C. A. **Autoritarismo Versus Liberdade de Expressão: o teatro brasileiro dribla a censura com perspicácia**. 2005. Disponível em: < <https://www.redalyc.org/pdf/1933/193340842005.pdf>> Acesso em: 04 mai. 2020



PINTO, Leonor Souza. **O cinema brasileiro face à censura imposta pelo regime militar no Brasil – 1964/1988**. Disponível em: <  
[http://www.memoriacinebr.com.br/textos/o\\_cinema\\_brasileiro\\_face\\_a\\_censura.pdf](http://www.memoriacinebr.com.br/textos/o_cinema_brasileiro_face_a_censura.pdf)> Acesso em: 04 mai. 2020

PINTO, Portfrio. **Liberdade de Expressão na Igreja**, 2009. Disponível em: <  
[http://recil.ulusofona.pt/bitstream/handle/10437/8035/liberdade\\_expressao\\_igreja.pdf?sequence=1](http://recil.ulusofona.pt/bitstream/handle/10437/8035/liberdade_expressao_igreja.pdf?sequence=1)> Acesso em: 07 abr. 2020

RESENDE, Lino Geral. **A censura contra a cidadania: o caso do Brasil**. Disponível em: <  
<http://bocc.ufp.pt/pag/resende-lino-geraldo-censura-cidadania.pdf>> Acesso em: 04 mai. 2020

SAGGIORATO, Alexandre. **Anos de Chumbo: Rock e repressão durante o AI-5**. Disponível em: <  
<http://tede.upf.br/jspui/handle/tede/136>> Acesso em: 08 mai. 2020

SALLES, Ana Cláudia de Moraes. Sentidos de Sujeitos Cambiantes: **Ditadura Militar e Censura na Música Popular Brasileira**. Disponível em: <  
<https://periodicos.ufpe.br/revistas/pedaleta/article/viewFile/231839/26020>> Acesso em: 08 mai. 2020

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade de Expressão: Algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil**. 2017. Disponível em:  
 <[http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11318/2/Liberdade\\_de\\_expressao\\_algumas\\_ponderacoes\\_em\\_materia\\_penal\\_a\\_luz\\_da\\_Constituicao\\_Federal\\_do\\_Brasil.pdf](http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11318/2/Liberdade_de_expressao_algumas_ponderacoes_em_materia_penal_a_luz_da_Constituicao_Federal_do_Brasil.pdf)>. Acesso em: Acesso em 10 abr. 2020

SARMENTO, Daniel. **A Liberdade de Expressão e o Problema do “Hate Speech”**. Disponível em: <  
<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2020

SILVA, Isabel Germano Rodrigues; SILVA, Josiane da Costa. **Liberdade de Expressão e Seus Limites: O Discurso de ódio é tolerável?** 2018. Disponível em: <  
<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/19519>> Acesso em: 07 abr. 2020

SILVA, Júlia Alexim Nunes. **A Liberdade de Expressão Artística**. 2009. Disponível em: <  
[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/35554042/A\\_LIBERDADE\\_DE\\_EXPRESSAO\\_ARTISTICA\\_-\\_JULIA\\_ALEXIM\\_NUNES\\_DA\\_SILVA.pdf?1415895205=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA\\_liberdade\\_de\\_expressao\\_artistica.pdf&Expires=1593042383&Signature=VvK5ubkcWhfL9ETL2CPmfZaKzE0uYwukEnWUZUTv-jKkCkcgO9AoGu7hduDJ0uBpg2Zs3OjQ7Fh2X07bX3zKr1UqXZiPNvIjCkQAL4GopiFM6g7VtmyaC3zAFbNxZRfyWa6yDYF~6HWLZXfIyeVjmBD8B-OeOSX2HRG6pAjGhISqOdf0~QXbk-yraHv2Sd2Hdju6TZad-eTpIEyngo9r5M4wZ6nPUWzSG5tEC5Gbg3pVznxNnCOMAlFe5x94OMWv986jq3p0UKTOrjkAzJhVRbfbkvIGMK90XbUig60Wy9bGEgWcetiYFEoWtA5GIaUx-6~HYPAK01IuVNwQvkZA\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/35554042/A_LIBERDADE_DE_EXPRESSAO_ARTISTICA_-_JULIA_ALEXIM_NUNES_DA_SILVA.pdf?1415895205=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_liberdade_de_expressao_artistica.pdf&Expires=1593042383&Signature=VvK5ubkcWhfL9ETL2CPmfZaKzE0uYwukEnWUZUTv-jKkCkcgO9AoGu7hduDJ0uBpg2Zs3OjQ7Fh2X07bX3zKr1UqXZiPNvIjCkQAL4GopiFM6g7VtmyaC3zAFbNxZRfyWa6yDYF~6HWLZXfIyeVjmBD8B-OeOSX2HRG6pAjGhISqOdf0~QXbk-yraHv2Sd2Hdju6TZad-eTpIEyngo9r5M4wZ6nPUWzSG5tEC5Gbg3pVznxNnCOMAlFe5x94OMWv986jq3p0UKTOrjkAzJhVRbfbkvIGMK90XbUig60Wy9bGEgWcetiYFEoWtA5GIaUx-6~HYPAK01IuVNwQvkZA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)> Acesso em: 01 mai. 2020

SILVA, Sueli Alves; et al. **A Mediação do conhecimento na idade média: Peter Burke e Umberto Eco**. 2016. Disponível em: <  
<http://www.uel.br/eventos/cinf/index.php/coaic2016/coaic2016/paper/viewFile/379/235>> 10  
abr. 2020

SIMÃO, José Luiz de Almeida. RODOVALHO, Thiago. **A Fundamentalidade do Direito à Liberdade de Expressão: as Justificativas Instrumental e Constitutiva para a Inclusão no Catálogo dos Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, 2017. Acesso em: 10 abr. 2020

SOARES, Fábio Costa. **Liberdade de Comunicação. Proibição de Censura e Limites**. Disponível em: <  
[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadajuridica\\_60.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadajuridica_60.pdf)> Acesso em: 01 mai. 2020

SOARES, Glaucio Ary Dillon. **Censura Durante o Regime Autoritário**. Disponível em: <  
[http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/10/rbcs10\\_02.pdf](http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/10/rbcs10_02.pdf)> Acesso em: 04 mai. 2020

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. 2018.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. *Revista de informação legislativa*, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013.

TORRES, Marta Bisbal. **El Mercado Libre de Las Ideas de O. W. Holmes**. *Revista Española de Derecho Constitucional*, 2007. Disponível em: <  
<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2695417>> Acesso em 07 abr. 2020